



Universidade Católica Portuguesa

Ligas de futebol, Superliga europeia e Direito da Concorrência

Guilherme Oliva Guimarães

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2022



Universidade Católica Portuguesa

Ligas de futebol, Superliga europeia e Direito da Concorrência

Guilherme Oliva Guimarães

Orientadora:

Professora Doutora Sofia Oliveira Pais Cunha

Mestrado em Direito

Agradecimentos

Em primeiro lugar, aos meus pais e ao meu irmão pelo apoio incondicional e por terem permitido que eu conseguisse seguir a área que me apaixona e redigir esta dissertação.

À minha família e amigos por me acompanharem nos bons e maus períodos e pelos momentos de companheirismo e amizade.

Ao Consulado Geral de Portugal em Newark, a todos os funcionários e ao Cônsul-geral pela oportunidade de estágio no primeiro trimestre deste ano, ajudando-me sempre e permitindo que eu trabalhasse na dissertação e a conseguisse concluir.

Um agradecimento especial à Universidade Católica e à minha orientadora, a doutora Sofia Pais, pela ajuda, paciência e ensinamentos muito úteis e importantes para a elaboração deste trabalho.

Resumo

É possível observar uma progressiva preocupação do direito da concorrência com as mais variadas áreas, incluindo o desporto. A nossa investigação pretende analisar a evolução da aplicação do direito da concorrência a atividades desportivas, desde a criação deste ramo de direito na União Europeia, através de vários casos decididos pelos Tribunais da UE ao longo dos anos.

A questão mediática da Superliga europeia e o caso dos acordos de não contratação são os dois principais exemplos analisados, e mostram que o direito da concorrência tem um impacto direto nos problemas atuais.

Concluimos que houve uma evolução da aplicação do direito da concorrência ao desporto e que as adaptações a que foi sujeito mantiveram-no relevante na resolução das mais diversas questões.

Palavras-chave: Direito da concorrência; desporto; Superliga; não contratação; abuso; posição dominante; acordos restritivos.

Abstract

It is possible to observe a growing concern of competition law with the most varied areas, including sport. Our research aims to analyze the evolution of the application of competition law in sporting activities, since the creation of this branch of law in the European Union, through several cases decided by the Courts of the EU over the years.

The media issue of the European Super League and the case of no-poaching agreements are the two main examples analyzed and show that competition law has a direct impact on current problems.

We conclude that there was an evolution in the application of competition law in sport and that the adaptations to which it was subjected kept it relevant in the resolution of the most diverse issues.

Keywords: Competition Law; sport; Superleague; no-poach; abuse; dominant position; restrictive agreements.

Lista de siglas e abreviaturas

ADC- Autoridade da concorrência

EUA- Estados Unidos da América

ISU- International Skating Union

LPFP- Liga Portuguesa de Futebol Profissional

ONU- Organização das Nações Unidas

TFUE- Tratado de Funcionamento da União Europeia

TJ- Tribunal de Justiça

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

UE- União Europeia

Índice

Introdução.....	9
1. O direito da concorrência da UE e o desporto.....	10
1.1 Breve introdução ao direito da concorrência.....	10
1.2 A relação entre o direito da UE e o desporto.....	11
2. O caso da Superliga europeia de futebol.....	14
2.1 Os processos nos tribunais.....	15
2.2 A Superliga europeia como restrição da concorrência.....	18
3. A análise das questões levantadas.....	22
3.1 O acesso ao mercado.....	22
3.2 O conflito de interesses entre a função reguladora e comercial.....	23
3.3 A liberdade dos atletas de participarem em diferentes competições.....	24
3.4 A importância das decisões jurisprudenciais anteriores.....	28
3.5 Os paralelismos com o caso da Superliga.....	30
3.6 A comparação com o ordenamento jurídico americano.....	33
4. O direito da concorrência e as ligas de futebol em Portugal.....	35
4.1 Os casos em estudo.....	35
4.2 Os acordos no-poach.....	36
Conclusão.....	42
Bibliografia.....	43
5.1 Obras e artigos.....	43
5.2 Comunicados e relatórios.....	45
5.3 Jurisprudência.....	46
5.4 Notícias.....	47

Introdução

O direito da concorrência tem assumido progressivamente uma maior importância e a sua influência cresceu desde os primeiros tratados que instituíram a Comunidade Económica Europeia. Inicialmente o objetivo principal era realizar o mercado único. Atualmente também tem outras finalidades, nomeadamente, políticas e sociais, mantendo-se o propósito principal de tentar obter a melhor eficiência económica e a proteção do consumidor.

Consegue-se observar a evolução deste ramo de direito, no seio da União Europeia, na relação entre o direito da concorrência e o desporto. Nos primeiros acordãos, certas regras desportivas foram consideradas de interesse meramente desportivo e, por isso, não sujeitas ao direito da UE. Existiu uma mudança de paradigma ao longo dos anos que nos permitiu chegar à ideia atual em que as regras do desporto importam e são analisadas à luz do direito da concorrência. Assim, a questão principal colocada nesta dissertação é a seguinte: qual a relação entre o direito da concorrência e o desporto?

Para respondermos a esta pergunta analisaremos, em primeiro lugar, a evolução da relação entre o direito da União Europeia e o desporto, baseando-nos em jurisprudência de tribunais nacionais e, principalmente da UE. De seguida, consideraremos dois dos principais pilares do direito da concorrência europeu, os acordos restritivos da concorrência e o abuso de posição dominante, e a forma como se aplicam ao desporto. Centraremos a investigação nas subseqüentes questões: na limitação de acesso ao mercado aos diferentes organizadores de competições; na falta de independência entre a função regulatória e comercial das federações desportivas e nas regras que proíbem os jogadores de participar em competições organizadas por diferentes entidades, que não as federações principais.

Os principais casos analisados nesta dissertação serão o da Superliga Europeia de futebol e a decisão da autoridade da concorrência portuguesa de proibir os acordos de não contratação entre clubes das primeira e segunda ligas de futebol.

1. O direito da concorrência da UE e o desporto

1.1 Breve introdução ao direito da concorrência

As regras da concorrência na União Europeia estão previstas nos artigos 101º a 109º do TFUE, fundando-se em quatro pilares: proibição de acordos restritivos da concorrência, proibição de abusos de posição dominante, controlo das concentrações de empresas e controlo dos auxílios de Estado.¹

Desde cedo que a defesa da concorrência foi considerada como um dos princípios fundamentais da Comunidade Europeia. Inicialmente as finalidades do direito da concorrência eram meramente económicas, visando a realização do mercado único² e garantindo igualdade de oportunidades dentro da UE³ com a livre circulação e coesão do mercado europeu.⁴

Atualmente, as finalidades do direito da concorrência na UE incluem não só uma concorrência não falseada no mercado interno, mas também objetivos políticos e sociais como a proteção das pequenas e médias empresas, fomento da inovação⁵ e investigação e sustentabilidade.⁶ Todavia, a verdadeira essência da política da concorrência será garantir que a relação qualidade-preço dos produtos e o bem-estar social sejam os melhores possíveis, protegendo não só os interesses dos distribuidores e consumidores finais, mas também a estrutura do mercado/concorrência em si mesma.⁷ A orientação dominante, seja na doutrina, seja na prática das autoridades da concorrência, tende a dar primazia à promoção da eficiência económica em detrimento de outros fundamentos

¹ Pais, Sofia, *Considerações de Lealdade e equidade no direito da concorrência da união. Breves reflexões*, Revista de Concorrência e Regulação, 35, 2018, pp.123-148, p.123.

² Acórdão *Grundig* de 13/07/1966, proc. apensos 56/64 e 58/64.

³ Acórdão *Motoe* de 1/07/2008, proc. C-49/07, par.51.

⁴ “O mercado interno pretende ser um espaço aberto de trocas comerciais, sem fronteiras internas, em que o Estado-membro em que as operações económicas são realizadas seja uma questão indiferente.” Machado, Jónatas E.M., *Direito da União Europeia*, 3ª Edição, 2018, Gestlegal, p.455.

⁵ Parenti, Rodastina, *A Política da concorrência*, Fichas técnicas sobre a União Europeia, 2021, pp.1-2.

⁶ O conceito de sustentabilidade engloba três pilares: ambiente, economia e sociedade. A ONU adotou uma resolução em 2015, com objetivos de desenvolvimento sustentável para 2030, que inclui, entre outros, o fim da pobreza, da fome e redução de desigualdades. OECD, *Sustainability and Competition*, OECD Competition Comitee Discussion Paper, <http://www.oecd.org/daf/competition/sustainability-and-competition-2020.pdf>, p.12.

A questão de o direito da concorrência ter como objetivo a sustentabilidade é alvo de grandes debates. Por um lado, há autores que entendem que o direito da concorrência se deve também afastar do objetivo principal de defender os interesses dos consumidores. Por outro lado, há doutrina que defende que os juízos de valor envolvidos nas questões normativas não devem ser feitos pelas autoridades da concorrência. *Ibidem*, p.15.

⁷ Acórdão *Glaxosmithkline* de 6/10/2009, proc. C 501/06, par.63.

como o controlo do poder económico, redistribuição da riqueza ou salvaguarda da liberdade de empresa.⁸

1.2 A relação entre o direito da UE e o desporto

Existe bastante jurisprudência no TJ e em tribunais de Estados-membros da UE em relação ao desporto em geral (centrada em clubes, associações, federações ou atletas), e também acerca da associação entre o desporto e o direito da concorrência.

A aplicação do direito da UE a atividades desportivas foi pela primeira vez abordada pelo TJUE, em 1974, no caso *Walrave c. União Ciclista Internacional*⁹ e mais tarde no caso *Dona*.¹⁰ A UCI introduzira uma regra envolvendo uma restrição de nacionalidade na composição de equipas de ciclismo que exigia que os *pacemakers* e os ciclistas fossem da mesma nacionalidade no Campeonato Mundial de Ciclismo. Neste caso, *Walrave* e *Koch* eram *pacemakers* holandeses que corriam com ciclistas belgas e alemães. Por causa da escassez de ciclistas holandeses competitivos, a dupla acreditava que esta regra restringia a sua capacidade de exercer as suas atividades comerciais e, portanto, a UCI violava a legislação da UE.

*O caso Walrave introduziu o conceito de que certas regras no desporto são de "interesse puramente desportivo", o que significa que não têm nada a ver com uma atividade económica. Uma regra de interesse puramente desportivo é aquela que é necessária para o funcionamento do desporto e pode ser permitida mesmo que a competição ou a liberdade de movimento sejam prejudicadas. Estas regras podem, por exemplo, ser restrições de nacionalidade na seleção de uma equipa nacional, regras relativas a crimes de doping ou regras que envolvem o licenciamento de agentes desportivos. Regras de interesse puramente desportivo garantem um ambiente desportivo justo. Na prática será difícil distinguir uma regra puramente desportiva de uma que tem carácter desportivo e económico.*¹¹

O Tribunal concluiu que o direito da UE não se aplicava ao caso por considerar que esta regra não tinha natureza económica, mas sim um interesse puramente desportivo.

⁸ Silva, Miguel Moura, *Direito da concorrência*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018, p. 129.

⁹ Acórdão de 12/12/1974, proc. 36-74.

¹⁰ Acórdão de 14/07/1976, proc. 13/76. É incompatível (...) uma regulamentação ou prática nacional, ainda que adotada por um organismo desportivo, que reserva exclusivamente aos nacionais do Estado-membro em questão o direito de participar, na qualidade de jogadores profissionais ou semiprofissionais, em encontros de futebol, a não ser que se trate de uma regulamentação ou prática que exclua os jogadores estrangeiros da participação em determinados encontros, por razões que não sejam económicas, inerentes à natureza e ao contexto específicos desses encontros, que têm, assim, uma natureza exclusivamente desportiva. Par.1, despacho.

¹¹ Stewart, Steven, *The Development of Sports Law in the European Union, Its Globalisation, and the Competition Law Aspects of European Sports Broadcasting Rights*, Sports Lawyer Journal, 2009, pp. 183-230, p.188, tradução nossa.

No acórdão Bosman,¹² em 1995, registou-se uma pequena mudança. O Tribunal especificou que as regras dos desportos estarão sujeitas ao direito da UE. Foi, no entanto, criada uma exceção para excluir as atividades de caráter puramente desportivo e que não envolvessem qualquer elemento económico. Neste caso discutiu-se o direito de um jogador de futebol, sem contrato, de se deslocar de um clube de futebol para outro na UE de acordo com as regras de transferência de futebol então existentes. As regras das associações desportivas foram consideradas fora da exceção puramente desportiva, por terem uma finalidade tanto desportiva como económica. Assim, o Tribunal determinou que estas regras eram contrárias aos princípios sobre a liberdade de circulação, uma das liberdades fundamentais do mercado único europeu. Este caso foi uma evolução relativamente ao Walrave. Como refere Blackshaw, “só porque certas regras são impostas para atingir objetivos desportivos, não existe por si só uma regra de direito segundo a qual estão automaticamente fora do âmbito do direito da UE em geral e do direito da concorrência da UE em particular.”¹³ A conclusão do caso Bosman, está ligada à mudança cultural ocorrida dentro da UE, que garantiu uma progressiva realização do Mercado Único Europeu.¹⁴ Ainda assim, o Tribunal evitou, neste caso, pronunciar-se sobre a aplicação do direito da concorrência ao desporto.¹⁵

Mais tarde, o caso Meca-Medina¹⁶ afastou esta exceção, afirmando que o caráter puramente desportivo, por si só, não é suficiente para excluir as atividades do direito da concorrência.¹⁷ “Foi a primeira vez que o Tribunal de Justiça analisou a aplicação das leis

¹² Acórdão de 15/12/1995, proc. C-415/93. O artigo 48º do Tratado opõe-se à aplicação de regras adotadas por associações desportivas, nos termos das quais um jogador profissional de futebol nacional de um Estado-membro, no termo do contrato que o vincula a um clube, só pode ser contratado por um clube de outro Estado-membro se este último pagar ao clube de origem uma indemnização de transferência, de formação ou de promoção.

Efetivamente, estas regras, ainda que não se distingam das regras que regulam as transferências no interior de um mesmo Estado-membro, são suscetíveis de restringir a livre circulação dos jogadores que desejem exercer a sua atividade noutro Estado-membro, impedindo-os ou dissuadindo-os de deixar os respetivos clubes mesmo após a expiração dos contratos de trabalho que a eles os ligam. Além disso, não poderão constituir um meio adequado para atingir objetivos legítimos, tais como a preocupação de manter o equilíbrio financeiro e desportivo entre os clubes. Par. 68, 99, 107.

¹³ Blackshaw, Ian, *EU Competition Law and Sport.* "Business Law International", vol. 8, no. 1, January 2007, pp. 107-114, p. 113, tradução nossa.

¹⁴ Stewart, Steven, *The Development of Sports Law in the European Union, Its Globalisation, and the Competition Law Aspects of European Sports Broadcasting Rights*, *Sports Lawyers Journal*, vol. 16, no. 1, 2009, p. 183-230, p.193, tradução nossa.

¹⁵ Ghicajanu, Daniela-Olivia, *Competition Law Provisions Applied in Sports. Articles 101 and 102 TFEU (Part I)*, *Studia Universitatis Babeş-Bolyai Jurisprudentia*, vol. 2017, no. 1, janeiro-março 2017, pp. 91-116, p.92.

¹⁶ Acórdão de 18/07/2006, proc. C-519/04.

¹⁷ Lalwani, Jatin, *European Super League: Competition Law Perspective*, the cbcl blog, 02/06/2021.

de concorrência da UE às regras de organização do desporto.”¹⁸ Neste caso, atletas suspensos por doping afirmaram que havia uma restrição da concorrência. O Tribunal considerou que as limitações impostas relativamente a determinadas substâncias no sangue aos desportistas profissionais não ultrapassavam o necessário para assegurar o desenrolar e o bom funcionamento das competições desportivas. Qualquer regra desportiva que restrinja a concorrência deve ser proporcional e prosseguir um objetivo legítimo. “A simples circunstância de uma regra ter carácter puramente desportivo não exclui do âmbito de aplicação do Tratado a pessoa que exerce uma atividade regulada por essa regra ou o organismo que a instituiu.”¹⁹ O Tribunal também sublinhou que nem todos os acordos restritivos da concorrência são automaticamente proibidos. Se os efeitos restritivos da concorrência que decorrem do acordo forem inerentes e proporcionais à prossecução dos objetivos referidos, ele pode ser permitido. A regulamentação que proibia o uso de doping não foi considerada desproporcional. Este acórdão introduziu uma espécie de teste de três etapas para determinar a validade de uma restrição: o objetivo desta tem de ser legítimo, tem de ser necessária para alcançar o objetivo e tem de ser proporcional.²⁰ Segundo Weatherill, é natural que o acórdão Meca-Medina não tenha oferecido respostas às muitas questões levantadas sobre o âmbito da intervenção do direito europeu nas práticas desportivas, assumindo que essas precisam de ser resolvidas caso a caso.²¹

Estes três casos ilustram uma evolução e refletem a intensidade crescente do olhar da UE para o desporto. Tudo começou com uma “espreitadela inicial” ao desporto como atividade económica no Walrave; seguiu-se o frente a frente entre a autonomia do futebol e as liberdades fundamentais no Bosman e culminou no olhar penetrante do direito da concorrência da UE no Meca-Medina.²²

¹⁸ European Commission, *Mapping and Analysis of the Specificity of Sport, A Final Report to the DG Education & Culture of the European Commission*, junho 2016, p.11, tradução nossa.

¹⁹ Acórdão *Meca-Medina*, proc. C-519/04, par.27.

²⁰ *Ibidem*, par. 42.

²¹ Weatherill, Stephen, *Article 82 EC and sporting ‘conflict of interest’: The judgment in MOTOE*, sport and law journal, Issue 2, vol. 16, 2014, pp.10-16, p. 13, tradução nossa.

²² Anderson, Jack; Richard PARRISH e Borja GARCÍA, *Research Handbook on EU Sports Law and Policy*, Edward Elgar Publishing Limited, 2018, p.5, tradução nossa.

2. O caso da Superliga europeia de futebol

Um dos casos mais mediáticos, e que ilustra bem as questões envolvidas na aplicação do direito da concorrência no domínio desportivo, é o recente caso da Superliga europeia. O projeto foi anunciado a 18 de abril de 2021 e surpreendeu todo o mundo do futebol. O objetivo era criar uma competição que rivalizasse com a Liga dos Campeões, o torneio da UEFA, considerado a maior competição de clubes do mundo.

Este anúncio criou ondas de choque no futebol europeu e mundial, tendo desencadeado protestos de adeptos, jogadores, comentadores e dirigentes de outros clubes. A pressão foi tão grande que dois dias depois da comunicação, dos 12 clubes iniciais, apenas três, Barcelona, Juventus e Real Madrid, ainda se mantinham no projeto. Arsenal, Atlético de Madrid, Chelsea, Inter de Milão, Liverpool, Manchester City, Manchester United, Milan e Tottenham abandonaram a proposta. Além destes colossos terão sido convidados outros gigantes europeus, nomeadamente o Bayern de Munique, Borussia de Dortmund e Futebol Clube do Porto, que rejeitaram fazer parte da competição.

O formato inicial da competição previa a existência de 20 clubes: 15 fundadores e outros 5 que entrariam com base nos resultados desportivos da época anterior. Os clubes fundadores estariam presentes na competição todos os anos, independentemente dos seus resultados e rendimento desportivo. Estes referiram que o seu principal objetivo era que "os melhores clubes e jogadores possam competir entre si de forma mais frequente."²³ A grande perda de receitas devido à pandemia da Covid-19 fez acelerar o projeto que iria permitir que estes clubes lucrassem muito mais do que acontece atualmente na Liga dos Campeões. Os clubes estavam descontentes com a distribuição de receitas feita pela UEFA e não conseguiam encontrar uma solução que agradasse a ambas as partes. A nova competição seria financiada pelo fundo americano JP Morgan, num valor estimado de cerca de 4 mil milhões de euros.²⁴

A ideia inicial era que todos os jogos desta competição fossem a meio da semana, tal como acontece com as competições europeias em vigor, sendo que todos os clubes continuariam a competir nas respetivas ligas nacionais. A competição arrancaria em agosto, com os clubes a participarem em dois grupos de dez, a duas voltas: os três

²³ Comunicado dos clubes fundadores, 18/04/2020, disponível em: <https://thesuperleague.com/press.html>, consult em 21/12/2021.

²⁴ Informação disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2021/apr/19/jp-morgan-european-super-league>, consult em 21/12/2021.

primeiros classificados de cada grupo qualificar-se-iam automaticamente para os quartos de final e os quartos e quintos classificados disputariam um play-off a duas mãos de apuramento para os quartos. O formato de eliminatórias seria a duas mãos até à final, que se realizaria no final de maio, a um só jogo, em campo neutro. Assim, o formato seria diferente do atualmente em vigor na principal competição da UEFA. A 19 de abril, um dia após o anúncio desta nova competição, a UEFA comunicou uma mudança no formato atual da Liga dos Campeões, que passará a ter algumas semelhanças ao idealizado para a Superliga, a partir de 2024.

As federações espanhola, italiana e inglesa de futebol e as ligas destes países ameaçaram banir das suas competições os clubes envolvidos. Também a FIFA e a UEFA fizeram o mesmo, acrescentando que os jogadores destes clubes poderiam ser proibidos de representar as suas seleções. Uma das grandes críticas a esta nova competição, e a que será mais relevante para o nosso trabalho, é o facto de haver um conjunto de clubes, dos mais ricos e poderosos do mundo, que pretendia criar uma competição fechada à sua medida. Os clubes jogariam nesta competição todas as épocas, independentemente do mérito desportivo, uma vez que não poderiam ser despromovidos. Isto é contra os valores do desporto, que pretende promover a igualdade, inclusão e esforço. Cada equipa deverá ter a possibilidade de chegar às competições onde estão as melhores por mérito próprio e beneficiar das receitas, numa distribuição que, idealmente, será equitativa.

2.1 Os processos nos tribunais

Mesmo após a desistência de 9 dos 12 os clubes fundadores, os três restantes intentaram uma providência cautelar no Tribunal do comércio de Madrid. Esta visava impedir que a FIFA, UEFA e todas as suas federações ou ligas associadas proibissem, restringissem, limitassem ou condicionassem de qualquer maneira, direta ou indiretamente, o avanço da Superliga e intentassem quaisquer medidas sancionatórias ou disciplinares contras os clubes participantes, os seus jogadores ou dirigentes.²⁵

A 7 de maio, a UEFA anunciou sanções, maioritariamente financeiras, contra os nove clubes com os quais afirmou ter chegado a um acordo, na sequência das desculpas apresentadas e do reconhecimento do seu “erro”. As medidas incluíam a perda de 5% das receitas das competições da UEFA durante uma época, uma doação global de 15 milhões

²⁵ Tribunal comercial de Madrid nº17, auto de medidas cautelares 150/2021, documento disponível em <http://static.elmercurio.com/Documentos/Legal/2021/05/10/2021051001829.pdf>.

em projetos ligados ao futebol de comunidades locais ou uma coima de 100 milhões de euros.²⁶ No dia 1 de julho, o tribunal comercial de Madrid exigiu à UEFA a anulação do que considerou uma sanção disfarçada contra os nove clubes que se retiraram do projeto da Superliga. Para além disso, a UEFA teria de se abster de excluir os clubes envolvidos das suas competições.²⁷ A 28 de setembro, a UEFA anunciou a decisão de abandonar as ações legais interpostas contra o Barcelona, a Juventus e o Real Madrid, clubes que estavam a ser investigados por potenciais violações dos seus regulamentos. O organismo que regula o futebol a nível europeu anunciou que era como se o processo nunca tivesse existido.²⁸

A verdade é que toda esta saga ainda não terminou, pois os três clubes que se mantêm no projeto pretendem vê-o concretizado. Tal ainda poderá acontecer, uma vez que no início do processo, o tribunal de Madrid realizou um reenvio prejudicial para o TJ.

Sempre que um órgão jurisdicional nacional chamado a julgar um litígio nacional, que envolva a aplicação de normas da União, tenha dúvidas sobre a interpretação dessas normas ou sobre a validade de uma norma de direito derivado, pode (ou deve, consoante os casos) suspender a instância e reenviar as suas questões para o Tribunal de Justiça.²⁹

Este mecanismo está previsto no artigo 267º do TFUE e tem como objetivo garantir que há uma aplicação uniforme do direito da UE em todos os Estados-membros.

O juiz espanhol colocou seis questões ao tribunal,³⁰ sendo quase todas sobre a possível violação dos artigos 101^{o31} e 102^{o32} do TFUE por parte da FIFA e/ou UEFA. Para que haja um acordo restritivo da concorrência proibido pelo artigo 101º têm de estar

²⁶ Comunicado de imprensa da UEFA, disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/mediaservices/mediareleases/news/0269-123871bd86ca-d9571aa78f72-1000--uefa-approves-measures-for-nine-clubs/>, consult. em 22/02/2022.

²⁷ Tribunal do comercial de Madrid nº17, *Procedimento: Peça de Medidas Cautelares 150/2021 - 0001 (Medidas Cautelares Preventivas LEC 727)*, 01/07/2021, parte dispositiva, par.1-3.

²⁸ Comunicado de imprensa da UEFA, disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/mediaservices/mediareleases/news/026d-13595055ee87-0d40cff72a6e-1000--uefa-media-statement/>, consult. em 22/02/2022.

²⁹ Pais, Sofia, *Estudos de direito da União Europeia*, almedina, 4ª edição, 2018, p.101.

³⁰ Processo C-333/21.

³¹ São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno (...).

³² É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

cumpridos quatro requisitos: estarmos perante duas ou mais empresas³³ que celebram um acordo, haver uma prática concertada ou decisão de uma associação de empresas, estes terem por objetivo ou efeito restringir ou falsear a concorrência de forma sensível³⁴ e, por fim, a prática ser suscetível de afetar o comércio entre os Estados-membros. Para se verificar um abuso de posição dominante têm de estar cumpridos quatro requisitos enunciados no artigo 102º: estarmos perante uma empresa, em posição dominante num mercado relevante³⁵, que abusa dessa posição dominante³⁶ e afeta o comércio entre Estados-membros.³⁷

Em primeiro lugar o juiz questionou se haveria uma violação dos artigos 101º ou 102º ao ser exigida uma autorização prévia da FIFA ou UEFA (que se atribuem competência exclusiva para organizar ou autorizar competições internacionais de clubes na Europa), para que uma terceira entidade estabelecesse uma nova competição europeia

³³ O conceito de empresa é dado pelo TJUE, resumindo-se a qualquer entidade independente que exerça uma atividade económica. “Podemos presumir que um clube, uma federação e até um desportista, em alguns casos, podem ser considerados uma empresa se exercerem uma atividade económica.” Ghicajanu, Daniela-Olivia, *Competition Law Provisions Applied in Sports. Articles 101 and 102 TFEU (Part I)*, Studia Universitatis Babes-Bolyai Jurisprudentia, vol. 2017, no. 1, janeiro-março 2017, pp. 91-116, p.94, tradução nossa.

³⁴ Existe restrição por objetivo quando há um grau suficiente de afetação da concorrência e, por isso, não é necessário avaliar efeitos atuais ou potenciais do acordo.

³⁵ No fundo serão os consumidores a revelar qual o mercado relevante pois “um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.” Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JO 159/01, 07/05/2018.

O mercado relevante é o mercado onde ocorre a competição. É preciso analisar se os bens são substituíveis entre si, isto é, se estão aptos para satisfazer necessidades idênticas. Um dos métodos utilizados para avaliar as escolhas do consumidor é o teste SSNIP (small, significant, non transitory increase in price).

³⁶ Considera-se que uma empresa detém uma posição dominante num dado mercado quando dispõe de um poder que lhe permite comportar-se independentemente dos seus concorrentes, dos seus fornecedores e dos seus clientes (Acórdão *United Brands* de 14/02/1978, proc.27/76, par. 65). A posição dominante não é ilegal, apenas o seu abuso. Desta forma, as empresas em posição dominante devem atuar com especial diligência. No desporto, o abuso de posição dominante pode existir quando as federações nacionais obrigam clubes ou atletas individuais a comprar ou usar exclusivamente um tipo de produto. Isto porque a federação celebrou um contrato de patrocínio com uma empresa privada: incluindo uma cláusula obrigatória de ter apenas o seguro fornecido por uma empresa específica ou a obrigação de usar apenas um determinado tipo de equipamento desportivo entregue por certa empresa à federação. As federações desportivas detêm o monopólio *de jure* no que diz respeito à organização desportiva a nível nacional, europeu e até mundial. Estas federações ao tomar decisões ou a elaborar regulamentos estarão sujeitas ao direito da concorrência. Em muitos casos apenas existe uma federação que tem o poder regulatório, daí que tenha necessidade de atuar com especial diligência e não abusar dessa posição no mercado. Ghicajanu, Daniela-Olivia, *Competition Law Provisions Applied in Sports. Articles 101 and 102 TFEU (Part I)*, Studia Universitatis Babes-Bolyai Jurisprudentia, vol. 2017, no. 1, janeiro-março 2017, pp. 91-116, p.109.

³⁷ Tem de existir um fluxo transfronteiriço. A afetação não necessita de ser atual, pode ser meramente potencial (Comunicação da Comissão sobre o conceito de afetação de comércio entre os Estados-membros previsto nos artigos 81º e 82º do Tratado, JO 101/07, 27/04/2014, par. 21). Caso a afetação seja apenas nacional aplica-se o direito da concorrência do Estado que vê o seu mercado lesado. O conceito de empresa e de afetação de comércio entre Estados-membros é igual nestes dois pilares do direito da concorrência da UE.

de clubes. Isto por não existir um procedimento regulamentado baseado em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, e tendo em consideração o possível conflito de interesses.

De seguida, o juiz espanhol interrogou se a ameaça ou aplicação de sanções de exclusão de competições ou de proibição de participação em jogos de seleções nacionais seria uma violação destes artigos por não se basear em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

A quarta questão versou sobre a possível incompatibilidade dos Estatutos da FIFA com os artigos 101º e 102º, na medida em que os primeiros identificam a UEFA e as federações nacionais, como “proprietários originários de todos os direitos decorrentes das competições (...) sob a respetiva jurisdição”, podendo excluir os clubes participantes e qualquer organizador de competições alternativas.

Por fim o magistrado perguntou se o artigo 101º devia ser interpretado no sentido de que estas restrições à concorrência (relativas à oposição da FIFA e UEFA ao desenvolvimento da Superliga) poderiam beneficiar da exceção prevista nesta disposição, tendo em conta que a produção é limitada, é impedido o aparecimento de produtos alternativos, restringida a inovação, eliminada a potencial concorrência no mercado e limitada a escolha do consumidor. Da mesma forma, questionou se essa restrição beneficiaria de uma justificação objetiva que permitiria concluir pela inexistência de abuso de posição dominante na aceção do artigo 102º.

O TJ rejeitou a petição do tribunal espanhol para que o caso da Superliga se analisasse como um procedimento acelerado, pelo que será tratado de maneira ordinária. A média estatística de 2020 para resolver uma questão prejudicial no TJ foi de 15,8 meses.³⁸ Assim, poderemos vir a ter uma resposta a estas questões no segundo semestre de 2022, se tudo ocorrer normalmente.

2.2 A Superliga europeia como restrição da concorrência

A grande discussão, neste caso, é a contraposição entre o direito à criação de uma nova competição por parte de alguns clubes, e a concorrência justa com os restantes clubes europeus, que seria afetada por esta competição fechada.

Quando as regras desportivas envolvem restrições, estas devem ser proporcionais para atingir um objetivo válido. Pode-se argumentar que a natureza da Superliga

³⁸ Court of Justice of the European Union, *Annual Report 2020*, Luxemburgo 2021, p.14.

ultrapassaria os limites da lei da concorrência. A legitimidade do jogo depende da justiça e do desejo dos clubes de conseguirem os melhores resultados possíveis, com lugares cimeiros nas ligas, e títulos.³⁹ É uma suposição justa dizer que a criação da Superliga teria efeitos negativos sobre a concorrência, embora seja verdade que haveria cinco vagas abertas para a participação de outros clubes. Há a dúvida se a escolha de apenas 5 das 20 equipas qualificadas com base nos sucessos da temporada anterior seria suficiente para preservar a reputação do desporto, e se esta limitação seria proporcional. Provavelmente não, o que significa que um modelo alternativo seria necessário, por não se verificarem os padrões exigidos pelo direito da concorrência. Enquanto que na Liga dos Campeões, uma equipa só se qualifica com base na sua posição na competição da primeira divisão nacional (por exemplo, as 4 melhores equipas de cada uma das 5 principais ligas nacionais da Europa); o modelo da Superliga poderia facilmente ser definido como um cartel, dado o grande aumento previsto na receita de direitos de televisão para os 15 clubes que se qualificariam todos os anos, independentemente dos seus resultados. Haveria, aparentemente, um acordo restritivo da concorrência proibido pelo artigo 101º. Um cartel⁴⁰ é considerado como a mais grave prática concorrencial estabelecida entre empresas⁴¹ e é, por definição, uma restrição por objeto uma vez que os efeitos negativos são presumidos devido a comportamentos como a fixação de preços ou partilha de mercados e clientes. As empresas, ao limitarem de forma artificial a concorrência que normalmente deveria existir entre si, evitam as pressões que as levariam a inovar, conduzindo igualmente a um aumento dos preços das matérias-primas e dos componentes, tendo como consequências preços artificiais e a diminuição das possibilidades de escolha para os consumidores. A longo prazo, os cartéis resultam numa perda de competitividade e reduzem as oportunidades de emprego.⁴²

³⁹ Shukla, Shobhit e Aditya MUNDRA, *Competition Law in Sports – The European Super League Saga*, Indian Review of Corporate and Commercial Laws, 23/05/2021.

⁴⁰ Os cartéis consistem em acordos e/ou práticas concertadas entre dois ou mais concorrentes que têm por objetivo coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado e/ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência através de práticas como a fixação de preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, a atribuição de quotas de produção ou de venda, a repartição de mercados, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, a restrição das importações ou exportações e/ou ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2014, art. 2º, par.14.

Estas práticas figuram entre as infrações mais graves ao disposto no artigo 81º do Tratado CE (atual artigo 101º TFUE). Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO C 298/11, 08/12/2006.

⁴¹ Informação disponível em: <https://www.concorrenca.pt/pt/praticas-de-colusao>, consult. em 21/12/2021.

⁴² Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO C 298/11 de 08/12/2006.

Os clubes procuram, essencialmente, desta forma, aumentar e proteger as suas receitas através do exercício do poder coletivo de mercado adquirido em consequência do seu sucesso na própria vertente desportiva, mas também comercial, que agora tentam negar aos outros clubes. A Superliga seria algo diferente de tudo o que conhecemos até hoje no futebol, uma vez que estes clubes teriam a capacidade de participar no que seria a maior e melhor competição de clubes, recebendo maiores receitas, independentemente dos seus resultados em campo. Embora a UEFA redistribua uma pequena percentagem dos lucros da Liga dos Campeões em toda a indústria do futebol europeu, atualmente, não existem planos conhecidos para um mecanismo semelhante à Superliga.⁴³ Isto criaria uma desvantagem injusta nas ligas internas, dando aos clubes participantes da Superliga uma maior possibilidade de gastar dinheiro em infraestruturas, transferências e salários, para além de conseguir atrair para si os melhores jogadores e treinadores.

A verdade é que os defensores da Superliga podem argumentar que a própria natureza de uma nova competição europeia é pró-competitiva, uma vez que introduz um torneio concorrente à Liga dos Campeões. O mero facto de que isso pode enfraquecer a posição de que goza a Liga dos Campeões não é, em si, anticompetitivo. Atualmente, não há alternativa real ao torneio da UEFA. Com o estabelecimento da Superliga, a competição no mercado de futebol europeu de primeira linha aumentaria (e mais clubes poderiam participar no geral), oferecendo aos adeptos mais escolha na decisão de qual prova assistir. Isto também colocaria pressão sobre a UEFA para melhorar o seu próprio produto, já criticado por muitos, nomeadamente pelos fundadores da Superliga, devido ao seu modelo económico. Todavia, este formato atual da Superliga aparentemente violaria o direito da concorrência da UE. Há um acordo entre alguns clubes que reduz a competição, na medida em que é criada uma liga quase fechada onde os clubes fundadores não podem ser despromovidos; em que estes recebem elevadas receitas e as restantes equipas dificilmente têm oportunidade de entrar. A maioria dos adeptos também sairia prejudicada, uma vez que não veria o seu clube jogar contra os melhores e ter a possibilidade de conquistar os maiores troféus.

Em casos anteriores, no TJ, as federações tentaram justificar restrições impostas com a proteção da integridade do desporto. São exemplos a prevenção da manipulação de apostas (caso ISU que analisaremos de seguida) ou a imposição de sanções por

⁴³ Cotton, Barney, *How the breakaway European Super League could become a widely contested competition law matter*, business insider, 27/04/2021.

violação das regras antidoping (acórdão Meca-Medina). Os procedimentos disciplinares da UEFA contra os clubes da Superliga incluem uma acusação de que esta negou a pirâmide estrutura do futebol profissional, reduzindo drasticamente as oportunidades de promoção e despromoção para os clubes. A UEFA também defendeu a posição de que a Superliga distorceria o modelo comercial da Liga dos Campeões que redistribuiu os rendimentos gerados a nível das elites para atingir um certo grau de solidariedade vertical. O Tribunal tem agora a oportunidade de refletir uma vez mais sobre quais são os objetivos legítimos que justificam uma restrição e a proporcionalidade das medidas disciplinares.⁴⁴

Conclui-se que esta iniciativa dificilmente seria aprovada por violar o direito da concorrência da UE. Os três clubes fundadores que ainda se mantêm no projeto (Barcelona, Juventus e Real Madrid) reconheceram as suas falhas e estarão a trabalhar numa reformulação da competição. A solução poderá ser a criação de um torneio aberto, onde todas as equipas terão de garantir o seu lugar, ao invés de só os clubes fundadores e cinco outros terem possibilidade de participar.⁴⁵ Sem o caráter fechado da competição, que deu origem a críticas de todo o mundo do futebol, a Superliga poderá ter uma nova e forte possibilidade de ir em frente.

⁴⁴ Cole, Miranda; Petros VINIS e Myrto CHATZIANTONIOU, *The potential implications of the CJEU's ISU judgement on the European Super League: Football "on thin ice*, Covington competition, 15/07/2021.

⁴⁵ Informação disponível em: <https://www.mirror.co.uk/sport/football/news/european-league-football-changes-25253034>, consult. em 21/12/2021.

3. A análise das questões levantadas

3.1 O acesso ao mercado

No acórdão Bosman⁴⁶ e na decisão da Liga dos Campeões da UEFA⁴⁷ de 2003 é salientada a importância da igualdade entre os clubes. Os tribunais da UE têm também decidido que as entidades desportivas detêm o poder de autorizar eventos desportivos alternativos, nomeadamente para garantir que são íntegros e conforme os padrões do desporto, se tal poder estiver sujeito a restrições, obrigações e revisão. Isto significa que não podem negar de forma arbitrária o acesso ao mercado a outros organizadores. “A necessidade de regras justas e proporcionais é ampliada quando um órgão desportivo não está apenas a fornecer a estrutura regulatória, mas também a beneficiar comercialmente da organização de eventos desportivos relacionados.”⁴⁸ O artigo 49º, nº3 do estatuto da UEFA refere que jogos, competições ou torneios internacionais que não sejam organizados pela UEFA, mas sejam disputados na sua jurisdição, requerem a aprovação prévia da FIFA e/ou UEFA e/ou das Associações-membro relevantes, de acordo com os Regulamentos da FIFA que regem os jogos internacionais e quaisquer regras de implementação adicionais adotado pelo Comité Executivo da UEFA. Isto significa que antes da criação da Superliga os clubes precisariam de aprovação. A UEFA e a FIFA podem argumentar que as suas regras de autorização são regras desportivas e imunes a contestações. “Apesar de atuar como um “guardião” ser uma tarefa óbvia de uma federação desportiva”⁴⁹, o TJ refere em vários acórdãos, nomeadamente no Meca-Medina, que é necessário que as regras sejam proporcionais e justificadas.

⁴⁶ Acórdão de 15/12/1995, proc. C-415/93. Tendo em conta a considerável importância social que reveste a atividade desportiva, mais concretamente o futebol na Comunidade (UE), importa reconhecer que os objetivos que consistem em assegurar a manutenção do equilíbrio entre os clubes, preservando uma certa igualdade de oportunidades e a incerteza dos resultados, bem como em encorajar o recrutamento e a formação de jogadores jovens, são legítimos. Par.106.

⁴⁷ Decisão em que a Comissão Europeia considera que não se aplica o artigo 81º (101º TFUE) à venda conjunta dos direitos de transmissão da Liga dos Campeões uma vez que serve para manter um equilíbrio entre os clubes e fomenta a concorrência do futebol europeu.

⁴⁸ Cole, Miranda; Petros VINIS e Myrto CHATZIANTONIOU, *The potential implications of the CJEU's ISU judgement on the European Super League: Football “on thin ice*, Covington competiton, 15/07/2021, tradução nossa.

⁴⁹ Weatherill, Stephen, *Article 82 EC and sporting ‘conflict of interest’: The judgment in MOTOE*, sport and law journal, Issue 2, vol. 16, 2014, pp.10-16, p. 13, tradução nossa.

3.2 O conflito de interesses entre a função reguladora e comercial

O conflito de interesses entre as funções reguladoras e comerciais das associações e o papel das federações desportivas de aprovar eventos desportivos foi analisado várias vezes na UE. A Comissão europeia, nas conclusões preliminares do caso FIA⁵⁰, considerou que as suas regras (emissão licenças para a participação nos seus eventos; se alguma das partes participasse em eventos não autorizados por ela ficava sem a licença), violavam os artigos 101º e 102º, pois atuavam como barreiras à entrada de outros concorrentes.⁵¹ Existia um conflito de interesses entre a função reguladora e a função comercial da FIA que também comercializava os direitos de radiodifusão televisiva e de difusão nos meios de comunicação social.⁵²

Um caso parecido surgiu no ano de 2008⁵³ devido à recusa do ELPA, a associação nacional da Grécia para o motociclismo, em dar consentimento à MOTOE para a organização de um evento.⁵⁴ O TJ considerou que um sistema de concorrência não falseada só podia ser garantido se a igualdade de oportunidades entre os diferentes operadores fosse garantida. Confiar a uma pessoa coletiva como o ELPA, que organizava e explorava comercialmente ela própria competições de motociclos, a incumbência de dar pareceres favoráveis sobre os pedidos de autorização apresentados com vista à organização de tais competições, dava-lhe uma vantagem evidente sobre os seus concorrentes devido ao poder de designar as pessoas autorizadas a organizar as

⁵⁰ Comunicação de 13/06/2001, proc. COMP/35.163, COMP/36.638 e COMP/36.776.

⁵¹ A FIA utilizava os seus poderes de regulamentação para bloquear a organização de corridas que faziam concorrência aos acontecimentos promovidos ou organizados por si (aqueles em que a FIA tinha benefícios comerciais). Além disso, a FIA terá abusado de uma posição dominante, nos termos do artigo 82º do Tratado CE (102º TFUE), ao exigir direitos televisivos para as séries de desporto automóvel que autorizava. Uma situação semelhante foi criada na Fórmula 1. Por último, alguns dos contratos notificados parecem ser contrários ao disposto no artigo 81º (101º TFUE) e/ou artigo 82º do Tratado CE, reforçando ainda mais os obstáculos à entrada de um potencial candidato: os contratos dos promotores impediam que os circuitos de Fórmula 1 fossem utilizados por corridas suscetíveis de fazer concorrência à Fórmula 1 durante um período de 10 anos; o Acordo Concorde impedia as equipas de participarem em qualquer outra série comparável à Fórmula 1; os acordos com os radiodifusores aplicavam a estes últimos uma sanção financeira se transmitissem desportos automóveis que fizessem concorrência às séries de Fórmula 1. Alguns acordos entre a FIA e os radiodifusores pareciam limitar a concorrência, nos termos do artigo 81º do Tratado CE, ao concederem a estes últimos a exclusividade de transmissão nos seus territórios por períodos excessivos.

⁵² O caso foi encerrado com a mudança nas regras, sendo que a FIA atuaria apenas como um órgão regulador e não teria nenhum interesse comercial. Qualquer outra competição pode ser organizada por outras partes com o acesso ao mercado e fatores de produção (equipas e circuitos) a organizadores que cumprissem os requisitos de segurança. Para além disso, a FIA renunciou aos direitos televisivos e removeu todas as cláusulas anticoncorrenciais.

⁵³ Acórdão *MOTOE*, de 01/07/2008, proc. C-49/07.

⁵⁴ O ELPA representa oficialmente na Grécia a FIM (federação internacional de motociclismo). Também organizava vários eventos, explorava-os comercialmente com contratos de patrocínio, publicidade e seguro, não precisando de consentimento para os organizar, ao contrário da MOTOE e outros organizadores.

competições bem como de fixar as condições em que estas eram organizadas. Esse direito podia levar o ELPA a impedir o acesso ao mercado em questão aos outros operadores. O Tribunal considerou uma violação do artigo 102º a ausência de tais restrições para o próprio ELPA, pois, assim, tinha uma vantagem injusta que distorcia a concorrência no mercado, abusando da sua posição dominante. Segundo Weatherill, no caso “MOTOE, toda a noção de acesso regulamentado ao mercado para a realização de eventos desportivos não foi declarada incompatível com a legislação comunitária, apenas foi condenado aquele sistema que gerou um conflito de interesses claro e profundo.”⁵⁵ O autor acrescenta que poucas regras são de natureza puramente desportiva e que a decisão do Tribunal está em linha com a do acórdão Meca-Medina ao excluir as reivindicações muito amplas de autonomia feitas por órgãos desportivos perante o Tribunal. O desporto é um setor com peso económico que se enquadra no âmbito dos Tratados, mas a legislação europeia deve ser sensível às suas características especiais. Algumas restrições como o impedimento de atletas usarem certas substâncias serão plenamente justificadas se forem objetivas e pretenderem manter a justiça e igualdades nas competições.

Em Itália houve uma investigação que fez lembrar o caso FIA onde o Automóvel Clube Italiano, devido a várias disposições regulamentares e legais, limitou o acesso ao mercado da organização de eventos desportivos motorizados para concorrentes e, por conseguinte, violou o artigo 101º. Além disso, ao reservar a si próprio o controlo da organização de eventos e a sua exploração comercial, abusou da sua posição dominante nos termos do artigo 102º TFUE.⁵⁶

3.3 A liberdade dos atletas de participarem em diferentes competições

Uma limitação das federações sobre a liberdade dos atletas de entrar em diferentes competições pode violar os princípios de "restrição do comércio", que afirmam que um indivíduo deve ser livre exercer a sua atividade económica sem interferência indevida. A autoridade mais recente sobre esta questão é a decisão do Tribunal Geral da UE, de dezembro de 2020, no processo International Skating Union⁵⁷. Em 2014, uma empresa tentou organizar uma competição de patinagem de velocidade, num novo formato, no

⁵⁵ Weatherill, Stephen, *Article 82 EC and sporting 'conflict of interest': The judgment in MOTOE*, sport and law journal, Issue 2, vol. 16, 2014, pp.10-16, p. 13, tradução nossa.

⁵⁶ Acórdão Autoridade de concorrência italiana, *Automobile Club d'Italia*, de 22/11/2007, Caso A396, Provv n° 17611, Bollettino n° 44/2007, disponível em: <https://www.concurrences.com/en/bulletin/news-issues/november-2007/The-Italian-Competition-Authority-15938>.

⁵⁷ Acórdão de 16/12/2020, proc. T-93/18.

Dubai. Uma vez que a ISU não tinha autorizado a prova⁵⁸, o organizador teve dificuldades em garantir a participação de patinadores de velocidade profissionais, o que o levou a abandonar o seu plano. Patinadores filiados a federações nacionais que são membros da ISU estão sujeitos, de acordo com os seus estatutos, a um sistema de pré-autorização, que inclui "regras de elegibilidade". Por força dessas regras, a participação de um patinador numa competição não autorizada expunha-o à pena de proibição vitalícia de qualquer competição organizada pela ISU. O Tribunal considerou que estas regras não definiam expressamente os objetivos legítimos prosseguidos, mas apenas critérios de autorização. Como estes nem eram exaustivos, não poderiam ser considerados claramente definidos, transparentes, não discriminatórios e passíveis de revisão, e, como tal, capazes de garantir aos organizadores de concursos um acesso efetivo ao mercado relevante. Acrescentou que o objetivo da ISU de proteger a integridade do desporto, garantindo que qualquer organizador de competições desportivas cumpra os padrões comuns contra os riscos relacionados com as apostas, era um objetivo legítimo. No entanto, o seu sistema de penalidades era desproporcionalmente punitivo para os atletas. Isto porque as categorias de infrações permaneceram mal definidas e a duração das penalidades incorridas, nomeadamente no caso de participação em competições de terceiros não autorizadas, manteve-se severa dada a duração média da carreira de um patinador. O Tribunal concluiu que as regras de elegibilidade que preveem a proibição de atletas participarem de eventos não aprovados pela ISU, eram uma violação do artigo 101º por serem uma restrição por objetivo. Essas regras não eram inerentes ou proporcionais à prossecução de um objetivo legítimo.⁵⁹

Segundo Cattaneo, o Tribunal confirmou que a utilização de regras de elegibilidade por uma entidade que exerce atividades comerciais no mesmo setor suscita,

⁵⁸ A ISU é a única federação desportiva internacional reconhecida pelo Comité Olímpico Internacional para o propósito de gerir e administrar patinação artística e patinação de velocidade. Desenvolve também uma atividade comercial que implica a organização de várias provas de patinagem de velocidade no âmbito das mais importantes competições internacionais. À semelhança de casos anteriores, a Comissão considerou, e mais tarde o Tribunal concordou, que estas regras tinham como objeto a restrição da concorrência devido ao contexto económico e jurídico em que estas se aplicavam, bem como a intenção subjetiva da recorrente de excluir organizadores terceiros. A situação em que a ISU se encontrava era suscetível de originar um conflito de interesses, uma vez que desempenhava uma função reguladora, em virtude da qual tinha o poder de adotar regras nas disciplinas que lhe competiam e, assim, de autorizar competições organizadas por terceiros. Ao mesmo tempo, no âmbito da sua atividade comercial, organizava as competições de patinagem de velocidade mais importantes nas quais os patinadores profissionais participam para ganhar a vida. O Tribunal concluiu que a ISU estava obrigada a garantir que organizadores terceiros de competições de patinagem de velocidade não fossem indevidamente privados do acesso ao mercado relevante, na medida em que a concorrência nesse mercado fosse falseada.

⁵⁹ *The European Super League and Competition Law*, The UK law societies', 31/08/2021.

inerentemente, conflitos de interesses. A combinação das funções regulatórias e comerciais não é, *per se*, uma barreira ilegal à entrada de concorrentes no mercado. O acórdão ISU, na mesma linha do acórdão Meca-Medina, confirma a liberdade dos reguladores de adotar e implementar regras de autorização que perseguem objetivos legítimos. Ainda mais importante, os reguladores mantêm uma margem de discricionariedade na identificação dos seus objetivos, o que também pode incluir a proteção dos seus próprios interesses económicos. No entanto, há uma obrigação de garantir que essas regras são determinadas de forma objetiva, transparente e não discriminatória. Para além disso, têm de ser evitadas quaisquer tentativas de excluir concorrentes do mercado e promover interesses comerciais em detrimento destes. Esta discussão pode ser de grande interesse para quem está a considerar o cenário de ligas separatistas. De acordo com a jurisprudência do TJUE, não há nada de intrinsecamente ilegal na adoção de regras de autorização e na tentativa de contorná-las pelos organizadores de ligas separatistas. A questão seria se as regras prosseguem objetivos desportivos legítimos e são adotadas de forma a atenuar algum conflito de interesse existente.⁶⁰

Uma situação semelhante ao caso ISU foi resolvida numa disputa em tribunais alemães⁶¹ quando a Liga de Wrestling alemã tentou banir atletas por terem participado num evento não organizado por si, mas por uma liga independente. O tribunal concluiu que este ato era um abuso de posição dominante que violava o direito da concorrência alemão e europeu, pois federações desportivas determinam o acesso a competições, como campeonatos nacionais ou mundiais e, como tal, têm uma função regulatória. Mais uma vez foi referido que quando as federações competem com outros organizadores de eventos desportivos, criando um conflito de interesses, não estão completamente impedidas de proteger os seus próprios interesses económicos contra rivais; não devem é empregar medidas injustas para fazê-lo. Mesmo que as suas ações procurassem objetivos legítimos, o impedimento dos atletas de participar nas suas ligas não era uma ação necessária ou proporcional para os alcançar. O tribunal considerou que as proibições não eram necessárias para garantir a adesão às suas regras antidoping, por exemplo, pois a liga

⁶⁰ Cattaneo, Andrea, *International Skating Union v Commission: Pre-authorisation Rules and Competition Law*, Journal of European Competition Law & Practice, 2021, vol. 12, No. 4, pp. 318-320, p. 320, tradução nossa.

⁶¹ Acórdão *Deutsche Ringer-Liga c. Deutsche Ringer-Bund e United World Wrestling*, Tribunal de Recurso de Nuremberga, 2021, *Apud* Rump, Tobias, *Dominance in Wrestling: Court ends the (antitrust) fight between Sports Federations*, Linklaters, 25/03/2021.

independente não impediu a realização de testes em qualquer atleta. Para além disso, na altura destas proibições, nenhuma das federações tinha processos de aprovação adequados e regras estatutárias, que regiam a participação nos seus eventos, suficientemente precisas, transparentes, abrangentes e não discriminatórias. Por essa razão, as medidas eram desproporcionais.

O Tribunal regional de Munique⁶² proibiu a regra da Fiba (International Basketball Federation) que referia que, no caso de participação numa competição não organizada por si,⁶³ o respetivo atleta poderia ser excluído da seleção nacional, e considerou-a como um abuso de posição dominante.

Na Bélgica, a Global Champions League apresentou uma queixa à Autoridade da Concorrência em junho de 2015⁶⁴, alegando que a regra de eventos não organizados pela FEI (Federation Equestre International) violava a lei da concorrência. A Autoridade da Concorrência belga concedeu medidas provisórias em 27 de julho exigindo que a FEI suspendesse a sua regra introduzida em janeiro de 2013 segundo a qual atletas e/ou cavalos são inelegíveis para competir num evento internacional ou nacional se participarem num evento não publicado no calendário oficial nem autorizado por uma federação nacional nos seis meses anteriores.

⁶² Acórdão *FIBA*, de 03/06/2016, Caso no: 1 HK 0 8126/16, Tribunal Regional de Munique, disponível em: <https://www.euroleague.net/rs/6xk9sj4v9aybwosi/84bd1f8d-134d-42a0-a8ee-cd688d29aaa2/dbc/filename/munich-court-decision-english.pdf>, consult. 25/02/2022.

⁶³ As competições europeias de basquetebol são organizadas pelos clubes e não pela federação, como acontece na Liga dos Campeões de futebol. Até 2000 a FIBA tinha uma liga. A Euroleague era outra competição que fora criada nesse ano e, por isso, houve necessidade de as unir, pois havia dois campeões europeus, e os líderes de ambas as ligas pretendiam criar uma liga única. A Euroleague ficou com os direitos. Há um certo número de clubes que participam sempre, aos quais se juntam convidados (campeões nacionais/wildcards). Em 2016 a FIBA tentou readquirir controlo da competição, criando duas divisões e tentando que os melhores clubes jogassem na sua liga. Os Clubes rejeitaram e a FIBA tentou banir jogadores de participarem nas competições de seleções organizadas por si. A decisão do tribunal de Munique foi desfavorável à FIBA. A Euroleague tem agora planos para passar a ser uma liga fechada, o que originou uma queixa da ULEB, a associação das 11 maiores ligas de basquetebol da Europa, aos tribunais europeus.

⁶⁴ Acórdão, *Federation Equestre International c. Autoridade da concorrência belga*, de 28/05/2016, proc. 15-VM-23, Tribunal de recurso de Bruxelas, disponível em: https://www.abc-bma.be/sites/default/files/content/download/files/20160428_cab_2015mr1_fei_ad.pdf, consult. 25/02/2022.

Também as autoridades da concorrência sueca e irlandesa condenaram federações nacionais de automobilismo⁶⁵, bodybuilding⁶⁶ e hipismo⁶⁷ devido às regras que proibiam os seus associados de participar em eventos que não fossem por si autorizados, sob ameaça de graves sanções disciplinares. Estes são apenas alguns exemplos dos vários casos que as autoridades de concorrência e tribunais nacionais têm analisado sobre este tema.

3.4 A importância das decisões jurisprudenciais anteriores

Por um lado, estas decisões fortalecem a posição dos indivíduos que se opõem às federações desportivas, mostrando que os atletas não podem ser excluídos apenas por participarem numa competição de um organizador rival. Devido à estrutura dos desportos, as associações detêm um monopólio, deixando os seus membros (como os atletas e clubes) sem outra escolha que não seja a de aceitar os seus regulamentos, submetendo-se por acordo contratual ou estando vinculados por meio de estatutos. Por outro lado, a jurisprudência fornece às federações desportivas uma orientação valiosa. Não só confirma a sua capacidade geral de tomar ações defensivas contra rivais, como também destaca alguns erros que deverão ser evitados. Nas palavras de Rompuy, “o direito da concorrência da UE emergiu como um instrumento potencialmente poderoso nas mãos de atletas e outras partes para limitar o poder regulamentar privado das associações desportivas, contestando regras restritivas ou condutas abusivas.”⁶⁸ Reações espontâneas e restrições arbitrárias que não se baseiam num conjunto claro e pré-definido de regras não são aceites em tribunal.

Existe uma semelhança notável entre os casos apresentados. Felizmente para os organizadores em questão, as autoridades de concorrência nunca impuseram sanções. Apenas os convidaram a rever os regulamentos e, geralmente, também a publicá-los de modo que atletas, organizadores de eventos alternativos e o público em geral soubessem

⁶⁵ Acórdão Autoridade de concorrência sueca sobre as regras de lealdade da federação de automobilismo sueca, de 13/05/2011, Caso 709/2009 e A 5/11, *Apud*, Rompuy, Ben Van, *The Role of EU Competition Law in Tackling Abuse of Regulatory Power by Sports Associations*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, vol. 22, no. 2, 2015, pp. 179-208, p. 195.

⁶⁶ Acórdão *Investigação da autoridade de concorrência sueca relativa à associação sueca de Body-Building (SKKF)*, de 28/05/2014, Caso 590/2013, disponível em: [sv_body.pdf \(europa.eu\)](http://sv.body.pdf(europa.eu)), consult. em 21/12/2021.

⁶⁷ Acórdão da autoridade de concorrência irlandesa, de 01/05/2012, disponível em: Show Jumping Ireland amend allegedly restrictive rule - CCPC Business, consult. em 21/12/2021.

⁶⁸ Rompuy, Ben Van, *The Role of EU Competition Law in Tackling Abuse of Regulatory Power by Sports Associations*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, vol. 22, no. 2, 2015, pp. 174-204, p. 202, tradução nossa.

que o princípio da “federação única” com todos os poderes foi gradualmente desaparecendo.⁶⁹ Segundo Kornbeck,

os limites específicos das federações desportivas, entretanto, permanecem indefinidos. As decisões deixam claro que os sistemas de pré-autorização devem ser justificados com base em critérios objetivos, não discriminatórios e transparentes e as regras de elegibilidade devem ser proporcionais para alcançar os objetivos legítimos das federações desportivas. Pode, portanto, presumir-se - como já foi sugerido pela Comissão - que os sistemas de pré-autorização e as regras de elegibilidade podem ser mantidos se não restringirem injustificadamente os direitos dos atletas de participarem em eventos desportivos competitivos. O limite externo de quando os sistemas de pré-autorização e as regras de elegibilidade se transformam do exercício adequado da autoridade de uma federação desportiva numa restrição anticompetitiva e ilegal do comércio ainda não foi determinado.⁷⁰

Uma federação poderá ter, simultaneamente, uma função reguladora e comercial, mas não basta às federações ter objetivos legítimos, é fundamental que atuem de forma necessária e proporcional para os alcançar.⁷¹

Poderão também existir medidas que proíbam os atletas de participar em competições não aprovadas, desde que sejam objetivas e proporcionais. Uma proibição desproporcional, não clara, e que não cumpra um objetivo definido não será conforme o direito da concorrência. Uma restrição como uma proibição vitalícia será considerada uma restrição objetiva da concorrência, devido à sua gravidade.

A verdade é que este assunto não é pacífico e origina várias discussões. Os autores que acolhem as decisões da Comissão defendem os direitos económicos dos atletas e de organizadores terceiros, argumentando em prol de um mercado favorável à competição para a organização de eventos desportivos. A liberdade de exercer a profissão é especialmente importante para aqueles que praticam desportos com menor sucesso comercial. Estando os atletas livres para usar o seu potencial profissional, os promotores terão a possibilidade real de explorar o mercado e, conseqüentemente, potenciar a variedade e a qualidade dos eventos desportivos. Por sua vez, a competição no mercado de organização e promoção de eventos desportivos vai criar mais possibilidades de os atletas ganharem dinheiro e aumentarem a sua visibilidade, atraindo patrocinadores. Numa perspetiva mais global, uma vez que a pirâmide organizacional europeia

⁶⁹ Kornbeck, Jacob, *Specificity, Monopoly and Solidarity in the European Commission's ISU (International Skating Union) Decision: Anything New Under the Sun?* Journal of European Competition Law & Practice, 2019, vol. 10, No. 2, pp. 71-79, p. 76.

⁷⁰ Weiss, Daniel L. e Iseult DEREME, *International Skating Union v. European Commission: What could be more competitive than sport?*, sports litigation alert, 29/01/2021, tradução nossa.

⁷¹ Rump, Tobias, *Dominance in Wrestling: Court ends the (antitrust) fight between Sports Federations*, Linklaters, 25/03/2021.

atualmente representa uma estrutura com um forte domínio do futebol, a modificação do modelo pode ser benéfica para a variedade e o reforço de desportos menos populares. No entanto, esta abordagem pode ter implicações negativas, em particular, com efeitos prejudiciais nas funções sociais do desporto e nos calendários desportivos,⁷² com a sobrecarga de competição e um progressivo olhar para o desporto numa perspetiva mais económica, visando cada vez mais o lucro.

3.5 Os paralelismos com o caso da Superliga

É provável que a ameaça de banir os jogadores das competições organizadas pela UEFA e FIFA viole a concorrência, uma vez que não é proporcional ou justa. O caso da Superliga tem parecenças com outros abordados ao longo deste trabalho. É especialmente semelhante ao caso FIBA, em que o tribunal alemão considerou que a federação de basquetebol estava a abusar da sua posição dominante, ao ameaçar banir das competições de seleções por si organizadas os jogadores que representavam equipas que não participavam na sua competição de clubes. Relativamente à autorização para organizar eventos, esta deve ser sujeita a critérios objetivos e claros, principalmente quando a associação explora também comercialmente a competição como é o caso da UEFA. Caso contrário poderemos estar perante um abuso de posição dominante, tal como no caso MOTOE.

Por outro lado, as medidas das federações não constituiriam uma violação do artigo 101º se tentassem prosseguir um objetivo legítimo, e fossem inerentes a esses objetivos, necessárias e proporcionais. A UEFA e outras federações argumentam que pretendem preservar os princípios das competições gerais e do mérito desportivo.⁷³ O facto de uma federação tentar proteger os seus interesses económicos não é anticompetitivo e a integridade desportiva também constitui um objetivo legítimo. Parece inequívoco que se certas equipas recebessem as receitas previstas inicialmente para a Superliga isso iria dar-lhes uma grande vantagem nas suas ligas internas, o que distorceria a concorrência, o equilíbrio e a justa competição nas ligas internas.

Outra das questões colocadas ao TJ foi relativamente à aplicação do artigo 101º, nº3. São necessárias quatro condições cumulativas para haver uma justificação da

⁷² Agafiniva, Rusa, *International Skating Union versus European Commission: Is the European sports model under threat?*, *The International Sports Law Journal*, 2019, pp. 87–101, p. 96, tradução nossa.

⁷³ Bach, Dwayne, *The Superleague and its related issue under EU competition law*, *Kluwer competition law blog*, 22/04/2021.

restrição: a melhoria nas distribuições, produção ou promoção do progresso técnico ou económico (ganhos de eficiência), as restrições são indispensáveis, os consumidores ou clientes recebem parte equitativa do benefício e a concorrência não é limitada.⁷⁴ No caso ISU o Tribunal teve oportunidade de examinar a possível aplicação deste artigo devido ao uso das “regras de elegibilidade” pela federação. Concluiu que estas não traziam nenhum ganho de eficiência, impediam a inovação, reduziam a escolha do consumidor, não eram claras, não discriminatórias e transparentes. A UEFA e a FIFA é que teriam o ónus de provar efeitos pró-concorrenciais, mostrando que as suas regras de autorização e restrições não eliminam a concorrência. Na reação à criação da Superliga, a FIFA desaprovou-a, considerando que qualquer competição de futebol, seja nacional, regional ou global, deve sempre refletir os princípios fundamentais de solidariedade, inclusão, integridade e redistribuição financeira equitativa. Esta parece uma razão válida para impedir a criação de uma competição como a inicialmente projetada que favoreceria economicamente um pequeno número dos clubes mais poderosos da Europa. No entanto, os critérios existentes não são claros ou objetivos e a proibição de uma competição, só por não ser organizada pela FIFA ou UEFA, dificilmente poderá ser justificada.

Podem também surgir problemas no que concerne à jurisdição deste caso. Os órgãos relevantes que poderiam intervir seriam, eventualmente, a Comissão Europeia, o TJUE e o Tribunal Arbitral Independente do Desporto (TAS). Os poderes da Comissão provêm dos tratados da União Europeia, que lhe conferem a possibilidade de propor, implementar, avaliar e atualizar as leis, onde está incluído o direito da concorrência. Já o TAS é o Tribunal reconhecido, de acordo com o Artigo 57º dos Estatutos da FIFA, para resolver disputas entre a FIFA, associações membros, confederações, ligas, clubes, jogadores, dirigentes, intermediários e agentes de jogo licenciados. Todas as associações-membro estão sujeitas à decisão e às regras de procedimento deste tribunal.⁷⁵

Ambos os tribunais poderão ter jurisdição sobre este caso. O TAS, cuja sede é na Suíça, foi criado em 1984 com o objetivo de solucionar controvérsias desportivas, de modo a que estas pudessem ser resolvidas de forma privada, célere, a custos acessíveis e configurando uma opção aos tribunais nacionais. Este tribunal foi adquirindo o

⁷⁴ Comunicação da Comissão, orientações sobre a aplicação do artigo 101º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, JO 11/01, 14/01/2011, par. 95-104.

⁷⁵ Unkel, Christina, *What is the legal status of the failed European Super League and could Europe's big teams break away again?*, CBS Soccer, 26/04/2021.

reconhecimento e confiança da comunidade desportiva internacional, consagrando-se como tribunal supremo para diversas disputas desportivas.⁷⁶ Nestas incluem-se infrações disciplinares, casos de doping e questões contratuais. Além disso, dado o prestígio da instituição, o TAS garante a resolução definitiva de conflitos a diversos atletas, clubes, agentes, empresas ligadas ao desporto, federações, confederações e comités olímpicos ao redor do mundo.⁷⁷ Este tribunal está, atualmente, composto pela Divisão de Arbitragem Ordinária, destinada a julgar procedimentos puramente comerciais, a Divisão de Arbitragem de Recurso, destinada a julgar procedimentos em última instância e rever decisões de órgãos desportivos, e a divisão anti-doping.⁷⁸

Em termos de jurisdição, sendo um tribunal arbitral, é necessário um acordo prévio entre as partes. Já nos procedimentos de recurso, observa-se a inclusão deste compromisso nos regulamentos e estatutos de diversas organizações, desportivas, como a FIFA e UEFA, que reconhecem o TAS como foro competente para a resolução de controvérsias em última instância. Nestes casos, por exemplo, quando um atleta deseja filiar-se a determinada federação desportiva que reconheça o TAS, passará a reconhecer tacitamente a competência deste Tribunal para a resolução de controvérsias e, conseqüentemente, submeter-se às regras do Código do TAS caso um eventual litígio ocorra perante esse Tribunal. Nos procedimentos ordinários aplica-se a lei suíça. Já os tribunais arbitrais devem decidir as controvérsias de acordo com os regulamentos aplicáveis ao órgão desportivo que proferiu a decisão a que se recorre ou com a lei aplicável e/ou regulamentos escolhidos pelas partes. Caso a lei aplicável não seja clara ao tribunal arbitral, este poderá aplicar uma lei escolhida pelas partes, a lei do país em que o órgão desportivo possui domicílio ou mesmo a lei que considerar mais apropriada.⁷⁹ Se estas duas entidades se envolvem (TAS e UE), é seguro dizer que a caixa de Pandora foi aberta.⁸⁰

⁷⁶ Fida, Pedro, *O Tribunal arbitral do esporte (TAS): um breve guia para advogados*, Revista do advogado da Associação dos advogados de São Paulo, especial direito desportivo, abril 2014, p. 1.

⁷⁷ Código do Tribunal arbitral do esporte, secção 12.

⁷⁸ *Ibidem*, Secção 20.

⁷⁹ Fida, Pedro, *O Tribunal arbitral do esporte (TAS): um breve guia para advogados*, Revista do advogado da Associação dos advogados de São Paulo, especial direito desportivo, abril 2014, p. 5.

⁸⁰ Unkel, Christina, *What is the legal status of the failed European Super League and could Europe's big teams break away again?*, CBS Soccer, 26/04/2021.

3.6 A comparação com o ordenamento jurídico americano

As ligas desportivas profissionais dos Estados Unidos e da Europa funcionam de modo distinto. As ligas americanas são estruturadas de maneira fechada, sendo compostas por determinados clubes que controlam e regulam a entrada de novas equipas e jogadores.⁸¹ Tipicamente, para participarem nestas ligas, as equipas pagam somas substanciais que depois são compensadas pelos lucros obtidos nos direitos de transmissão, patrocínios, venda de “merchandise” e de bilhetes. São exemplos a liga de Basebol, Basquetebol, Hóquei e Futebol americano onde não existe uma entidade que toma as principais decisões. Estas são feitas pelos clubes que tentam maximizar os seus lucros. Por outro lado, as ligas europeias operam num sistema piramidal aberto onde é possível subir e descer de divisão. “Por causa destas diferenças, a doutrina de economia do desporto geralmente refere-se aos proprietários de equipas dos EUA como “empresários que maximizam o lucro”, referindo-se aos proprietários de equipas europeias como “desportistas”.⁸² As ligas americanas fechadas remontam ao século XIX⁸³ e apesar de vários desafios legais ao longo dos anos, a decisão de alguns clubes de operar em ligas fechadas nunca foi reprovada. Como os clubes que formam as ligas precisam, necessariamente, de chegar a acordo sobre uma variedade de regras e regulamentos, o Supremo Tribunal americano reconheceu que esses acordos não devem ser sumariamente condenados, como conspirações para restringir o comércio em violação da secção 1 do Sherman Act, como pode acontecer em outras áreas.⁸⁴ Isto apesar da secção I do Sherman Act, considerar que “todos os contratos, combinações na forma de confiança ou outra forma, ou conspirações, para restringir trocas ou comércio (...) são declaradas ilegais.” A doutrina originária de Inglaterra aplicada pelos tribunais americanos exige que estes

⁸¹ Este controlo é feito, não só relativamente ao número de novos jogadores, mas também às suas características, como idade e requisitos de educação.

⁸² Edelman, Marc e Brian DOYLE, *Antitrust and Free Movement Risks of Expanding U.S. Professional Sports Leagues into Europe*, *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol. 29, 2009, pp. 403-438, p. 405, tradução nossa.

⁸³ Estas ligas desenvolveram-se na América do Norte, durante o século XIX, por causa das distâncias entre as cidades, o que resultava em altos custos de viagem. A Liga Nacional de Clubes de Basebol Profissional foi criada em 1876, e os seus fundadores determinaram que o nível mais alto da competição seria uma “loja fechada”, com um limite no número de equipas, e com cada membro com direitos locais exclusivos. A certeza de uma vaga na liga ano após ano daria confiança a cada dono para investir em infraestruturas, como melhores estádios e campos de treinos, ao monopolizar as bases de fãs nos seus respetivos territórios exclusivos. Isso garantiria as receitas necessárias para apoiar as viagens pelo continente. Cain, Louis P. e David D. HADDOCK, *Similar Economic Histories, Different Industrial Structures: Transatlantic Contrasts in the Evolution of Professional Sports Leagues*, *Journal of Economic History*, 2005, pp. 1116-1147, p. 1117-1118.

⁸⁴ Caso *NCAA vs. Conselho de Regentes*, 468 EUA 85, 102, 1984, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/85/>.

avaliem se os acordos entre concorrentes são subordinados a uma colaboração para aumentar a eficiência e, em caso afirmativo, se as restrições são razoavelmente necessárias para alcançar os benefícios da colaboração legal.⁸⁵

A verdade é que, como defendem Szymanski e Ross, a existência de um sistema que envolve promoções e despromoções tende a aumentar o bem-estar do consumidor ao melhorar a competição efetiva entre as equipes de uma liga. A despromoção significa participar num nível mais baixo de competição, com um menor grau de interesse para os adeptos e, portanto, com um menor potencial de geração de receitas. Como as equipas tentam evitar esta situação, competindo nas primeiras divisões, e tentando ganhar campeonatos, têm ainda mais incentivos para investir em jogadores do que as equipas que participam em competições fechadas. Além disso, a promoção permite a entrada de novos clubes nas competições. Estas características envolvem um ganho direto para os consumidores, uma vez que os esforços adicionais das equipas aumentam a qualidade do jogo, enquanto que a emoção da luta pela promoção e despromoção adiciona mais uma dimensão à competição.⁸⁶

Também nos EUA a Federação Internacional de Natação enfrentou queixas de nadadores e promotores de uma Liga Internacional de Natação, organizada de forma privada, num caso semelhante aos ocorridos na UE. Esta federação foi acusada de violar a lei de concorrência americana após impedir nadadores que tinham participado em competições não aprovadas por si de participarem nos eventos de qualificação para os Jogos Olímpicos. O julgamento deste caso está agendado para 2022.⁸⁷

⁸⁵ Szymanski, Stefan e Stephen F. ROSS, *Open competition in league sports*, Law and Economics Working Papers Series, 2000, p. 27, tradução nossa.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ Cotton, Barney, *How the breakaway European Super League could become a widely contested competition law matter*, Business Leader, 27/04/2021.

4. O direito da concorrência e as ligas de futebol em Portugal

4.1 Os casos em estudo

Na relação entre o direito da concorrência e o desporto também nos parece relevante abordar dois casos analisados pela autoridade da concorrência portuguesa. Será dada mais relevância ao recente caso dos acordos de não contratação de jogadores entre clubes de futebol. Este tipo de acordos já foi discutido pelas autoridades da concorrência de alguns Estados-membros da UE e nos EUA, mas foi a primeira vez que a AdC emitiu uma Nota de Ilicitude relativa a uma alegada prática anticoncorrencial num mercado laboral. No segundo caso, a AdC emitiu um parecer recomendando que a Federação Portuguesa de Futebol se abstinhasse de impor um teto salarial aos clubes da liga de futebol feminino.

Relativamente ao primeiro, a Autoridade da concorrência acusou 31 sociedades desportivas, que participaram na edição 2019/2020 da Primeira e Segunda Ligas e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de terem celebrado um acordo restritivo da concorrência no mercado laboral, conhecido como no-poach.⁸⁸ O acordo impedia a contratação, pelos clubes da Primeira e Segunda Ligas, de futebolistas que rescindissem unilateralmente o contrato de trabalho invocando questões provocadas pela pandemia Covid-19. Por força disto, um jogador que terminasse o seu contrato com esse motivo, não poderia ser contratado por outro clube destas duas ligas. Este acordo tinha como consequência a redução da qualidade dos jogos de futebol e, nessa medida, prejudicava os consumidores, por diminuir o ambiente competitivo entre os clubes, impedir a contratação de jogadores que poderiam colmatar lacunas das equipas de futebol e resultava na perda de jogadores das competições nacionais. O comportamento em questão seria capaz de criar condições de atuação no mercado que não corresponderiam às normais condições de funcionamento, podendo provocar um impacto negativo para a economia e para os consumidores. O acordo configurava um cartel e, por isso, era contrário à lei da concorrência. Violava igualmente o código do trabalho, nomeadamente o artigo 138º, onde é referido que é nulo o acordo entre empregadores que proíba a admissão de trabalhador que a eles preste ou tenha prestado trabalho, bem como obrigue, em caso de admissão, ao pagamento de uma indemnização.

⁸⁸ Comunicado da AdC disponível em: <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/ad-c-acusa-pela-primeira-vez-entidades-de-acordo-anticoncorrencial-no-mercado-laboral>, consult. em 21/12/2021.

O processo foi aberto pela AdC em maio de 2020, na sequência de dois comunicados de imprensa emitidos pela LPFP, em 7 e 8 de abril. Estes faziam referência a uma deliberação/decisão com o objeto acima referido, adotada por acordo entre os clubes da Primeira Liga, com a participação do Presidente da LPFP, e à qual aderiram os clubes da Segunda Liga. Face à natureza e características da prática em causa, bem como ao potencial prejuízo, grave e irreparável, ou de difícil reparação, decorrente da mesma para o funcionamento concorrencial dos mercados, a AdC determinou, em 26 de maio de 2020, que a deliberação da LPFP de 8 de abril cessava a sua vigência com efeitos imediatos, não entrando em vigor nem produzindo quaisquer efeitos. Para além disso, deliberou pela suspensão do acordo e instituiu um pagamento de seis mil euros para a Liga por cada dia de atraso na adoção destas medidas cautelares.

Relativamente à liga de futebol feminino, a AdC recomendou⁸⁹ que a Federação Portuguesa de Futebol se abstinhasse de impor um teto salarial aos clubes. Considerou que a imposição de um limite à totalidade da massa salarial de cada clube que participa na Liga BPI é, eventualmente, passível de impedir, falsear ou restringir a concorrência entre os clubes de futebol, e, por essa via, produzir danos, quer para os consumidores dos jogos de futebol em causa, quer para as atletas de futebol. Poderiam ser gerados danos para os adeptos/consumidores na medida em que as restrições à autonomia na condução da política remuneratória de cada clube levariam a uma redução no grau de diferenciação e competitividade entre clubes rivais, reduzindo, assim, a qualidade dos jogos de futebol e da competição. A AdC acrescentou que a implementação desta restrição poderia gerar danos para as jogadoras de futebol da Liga BPI, na medida em que reduziria a capacidade de cada atleta encontrar melhores condições remuneratórias num clube rival caso estivesse insatisfeita com as condições oferecidas pelo seu clube.

4.2 Os acordos no-poach

Os acordos no-poach, ou acordos de não contratação, são acordos horizontais entre empresas, através dos quais estas se comprometem mutuamente a não fazer ofertas espontâneas ou a contratar trabalhadores às outras empresas com quem estabeleceram o acordo. Podem vigorar quando os trabalhadores ainda figuram no quadro de colaboradores, mas também consistir no estabelecimento de um lapso temporal de

⁸⁹ Autoridade da concorrência, *Recomendação relativa a proposta de limitação de massa salarial contida em projeto de Regulamento da Liga BPI 2020/2021*, junho 2020.

"quarentena", caso o colaborador deixe uma dessas empresas, para que possa ser abordado pelas demais sem o consentimento das outras empresas que fazem parte do acordo. Estas práticas também podem consistir apenas num acordo para não tentar contratar, se as empresas envolvidas concordarem em fazê-lo aos trabalhadores umas das outras (ou seja, não "ligar" para os trabalhadores), mesmo que possam contratá-los sem quebrar o acordo se for este a iniciar o contrato. Estes acordos, conhecidos como acordos de não solicitação, serão menos restritivos. Existem também os *not hiring agreements* que implicam que as empresas não possam nem entrar em contacto, nem aceitar o contacto por iniciativa do trabalhador.⁹⁰

Importa referir que os produtos ou serviços oferecidos pelas empresas não precisam de concorrer entre si. Os acordos podem surgir em qualquer setor de atividade económica e são puníveis nos termos da Lei da Concorrência, uma vez que limitam a liberdade individual das empresas de definirem as suas condições comerciais estratégicas, neste caso, a contratação de recursos humanos.

*A legislação antitrust, diz-se por vezes, visa preservar uma livre e justa concorrência e evitar os monopólios, tendo como escopo principal, se não exclusivo, a proteção dos interesses do público/consumidor - os seus objetivos consistem na garantia do chamado consumer welfare (maior qualidade do produto, preços mais baixos, etc). Ora, assim sendo, cabe perguntar: será congruente com a ratio das leis antitrust que estas sejam utilizadas, não para promover o consumer welfare, não para acautelar os interesses do público/consumidor, mas em benefício do jogador/trabalhador, no seu combate por maior liberdade, contratual e de trabalho?*⁹¹

A resposta é afirmativa. Estes acordos têm impacto nos mercados de trabalho e resultam numa redução do poder negocial dos trabalhadores face aos empregadores na medida em que os incentivos externos que poderiam interferir nessa relação são mitigados ou anulados. Desta forma, podem ter como potencial efeito a diminuição do nível salarial dos trabalhadores, assim como a sua privação de uma possível mobilidade laboral com condições que seriam mais atrativas para si, para proteger o investimento realizado na capacitação dos funcionários, reduzindo “substancialmente os incentivos à mudança de local de trabalho, desta forma falseando, restringindo e impedindo a livre concorrência

⁹⁰ Borges, Catarina Gonçalves Pinheiro Varajão, *As restrições à liberdade de contratar do trabalhador: uma abordagem jusconcorrencial*, Dissertação de Mestrado, na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, Porto, Faculdade de direito da Universidade do Porto, outubro 2019, p.27.

⁹¹ Amado, João Leal, *Jogadores, trabalho e concorrência: a mesma luta?*, 28/05/2020.

no mercado dos trabalhadores.”⁹² Se há a impossibilidade de o funcionário ser contratado por outras empresas, o empregador acaba por extrair um “lucro” do empregado, mediante o achatamento do salário, que muitas vezes não sabe da existência do acordo.

Estes pactos podem ainda ter efeitos nos mercados do produto (ou a jusante) ao introduzir uma ineficiência através da distorção da alocação do trabalho, ao limitar a quantidade e/ou qualidade dos produtos/serviços e ao limitar a inovação nos setores em que a mobilidade da mão-de-obra seja um elemento relevante no processo de inovação a jusante.⁹³ Nessa medida, os acordos de não contratação de trabalhadores podem ter efeitos negativos nas condições de concorrência e eficiência nos mercados, em detrimento do bem-estar dos consumidores.⁹⁴ Os seus efeitos dependem de uma série de fatores, como a extensão qualitativa ou quantitativa (por exemplo a proporção de trabalhadores atribuídos às empresas objeto do acordo e o poder de mercado das empresas a jusante). Os acordos de não contratação entre concorrentes num mercado a jusante têm maior probabilidade de afetar negativamente a concorrência. Por outro lado, acordos entre empresas que contratam o mesmo tipo de trabalhador, mas não competem no mesmo mercado de produto, terão um efeito direto ao nível do mercado de trabalho, com potenciais efeitos indiretos a jusante (nomeadamente através da qualidade da correspondência de emprego, afetando eficiência alocativa).⁹⁵ A contratação de funcionários de outras empresas, em particular dos mais qualificados, é uma forma de as empresas atraírem a experiência e o know-how necessários para inovar. Na impossibilidade de contratação desses trabalhadores, as empresas teriam que treinar seus recursos humanos internamente, o que pode ser um processo demorado e/ou caro.

Este tema tem assumido maior visibilidade na prática decisória de várias autoridades de concorrência a nível internacional, destacando-se, entre outros, os casos que envolveram várias empresas tecnológicas⁹⁶ como a Adobe, Apple, Google, Intel e

⁹² Borges, Catarina Gonçalves Pinheiro Varajão, *As restrições à liberdade de contratar do trabalhador: uma abordagem jusconcorrencial*, Dissertação de Mestrado, na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, Porto, Faculdade de direito da Universidade do Porto, outubro 2019, p.27.

⁹³ Autoridade da concorrência, *Labour market agreements and competition policy*, abril 2021, p. 11.

⁹⁴ Informação disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/praticas-de-colusao>, consult. em 21/12/2021.

⁹⁵ Autoridade da concorrência, *Labour market agreements and competition policy*, abril 2021, p. 11.

⁹⁶ Este tipo de acordos pode ocorrer em qualquer área, desde a tecnologia ao futebol, passando por franquias como o McDonald's. As tentativas de justificação vão desde a proteção do investimento à maior competição interna com o treino dos empregados para cargos de gestão. Os acordos teriam efeitos pró-concorrenciais, trazendo melhores serviços, preços mais baixos e maior satisfação para os clientes. Todavia, estas justificações não convencem, pois o que a realidade mostra é que os acordos de não contratação são um problema para os trabalhadores, que veem os seus salários ser reduzidos. Iadevaia, Michael, *Poach-No-More: Antitrust Considerations of Intra-franchise No-Poach Agreements*, ABA Journal of Labor & Employment Law. 2020, vol. 35 Issue 1, pp. 151-182.

Pixar, nos EUA, que tinham acordos para não contratar os trabalhadores das outras empresas. O departamento de justiça americano⁹⁷ afirmou que estes pactos eliminam a concorrência da mesma forma irredimível que os acordos para fixar preços de produtos ou alocar clientes, que tradicionalmente têm sido investigados criminalmente e processados como conduta grave de cartel,⁹⁸ podendo dar origem tanto a sanções civis como penais.

*Regra geral, os no-poach agreements vêm sendo considerados ilegais per se nos EUA. Esses acordos podem ser implementados de diversas maneiras, tais como: i) não oferta do emprego, ii) monitorização e repasse de informações sobre ofertas de emprego, iii) não apresentação de contraproposta a ofertas de emprego, e iv) negação de seleção e recrutamento de um empregado de um concorrente.*⁹⁹

A agência, no entanto, reconheceu que os acordos de não contratação e outros que afetam os trabalhadores podem ser apropriados quando necessários para uma colaboração maior entre os empregadores, como uma *joint venture* para instalações compartilhadas.¹⁰⁰ Também podem existir efeitos pró-concorrenciais caso o acordo esteja bem definido quanto ao seu objetivo, extensão e duração, no contexto, por exemplo, de contratos de colaboração entre empresas, no qual há uma justificação plausível para a sua existência.

“Ao nível da Comissão Europeia, não existem precedentes de decisões que consideraram os acordos de proibição de acordos não contratação ou de fixação de salários como infrações à concorrência, nos termos do artigo 101º do TFUE.”¹⁰¹ No entanto, as autoridades da concorrência dos Estados-membros da UE¹⁰² já avaliaram

A verdade é que este tipo de acordos entre franquias deve ser sujeito a uma análise da *rule of reason* enquanto que um acordo horizontal entre concorrentes poderá constituir uma violação da concorrência *per se*. Schwartz, Edward B; Michelle A. MANTINE e Jennifer M. THOMPSON, *DOJ files statements of interest in “no poach” cases: policy Shift or trap the unwary?*, *Employee relations law journal*, vol 45, n2, 2019, pp. 32- 36, p. 33.

⁹⁷ Department of Justice Antitrust Division & Federal Trade Commission, *Antitrust Guidance for Human Resource Professionals*, 2016, disponível em <https://www.justice.gov/atr/file/903511/download>, consult. em 21/12/2021.

⁹⁸ Nos EUA, certos acordos entre empresas restringem a concorrência de forma tão grave que são automaticamente proibidos (proibição *per se*), não podendo ser justificados. Outros acordos ficam sujeitos a um balanço dos seus efeitos positivos e negativos e só são proibidos se os efeitos positivos não compensarem a restrição da concorrência (esse balanço é designado por *rule of reason*).

⁹⁹ Rivera, Amanda Athayde Linhares Martins; Juliana Oliveira DOMINGUES, e Nayara Mendonça Silva e SOUZA, *O improvável encontro do direito trabalhista com o direito antitruste*, *Revista do IBRAC*, vol. 24, Número 2, 201, 2019, pp.65-93, p.79.

¹⁰⁰ “Os responsáveis pela aplicação da lei da concorrência têm sido bastante claros ao afirmar que um acordo de não contratação ilegal acessório a uma *joint venture* legítima será analisado segundo a *rule of reason*”. Lindsay, Michael A., *McDonald’s, and Medicine: Developments in the Law of No-Poaching and Wage-Fixing Agreements*. *Antitrust Magazine*. Spring2019, vol. 33 Issue 2, pp. 18-28, p. 20, tradução nossa.

¹⁰¹ Autoridade da concorrência, *Labour market agreements and competition policy*, abril 2021, p. 8, tradução nossa.

¹⁰² “No plano europeu, apesar de não serem muito frequentes, os acordos de não angariação foram igualmente investigados, nomeadamente, pelas autoridades holandesas, espanholas, croatas e francesas.”

acordos mais amplos e complexos entre empresas no que diz respeito à política de recrutamento ou às condições salariais. Entre eles estão os “pactos (ou acordos) de cavalheiros”, em termos de políticas de não contratação, bem como as suas condições salariais, consistindo na fixação de salários e incluindo também a coordenação noutras dimensões da concorrência.¹⁰³

Sob o ponto de vista dos empregadores, a justificação para acordos desta natureza é de que haveria, teoricamente, uma proteção dos investimentos que foram feitos com a formação e treino dos funcionários. Se os empregadores soubessem que os seus funcionários poderiam sair imediatamente após um longo período de formação, haveria um incentivo menor em investir na especialização da sua mão de obra. Para além disso, com a fixação de salários mais baixos, devido aos acordos de não contratação, argumenta-se que o preço de produtos, e serviços vendidos ao consumidor, seria menor.

Uma solução para a questão da formação seria, ao invés destes acordos, a criação de mecanismos de compensação caso o empregado deixasse o quadro de colaboradores antes de os investimentos serem recuperados. Por exemplo, poderiam ser feitos contratos de reembolso de formação no qual o funcionário teria de compensar o empregador pelos custos decorrentes da formação, numa relação inversamente proporcional nas variáveis "tempo de serviço x valor da compensação". Dessa forma, em vez de impedir a saída e/ou mobilidade do funcionário, mediante acordos obscuros, cuja parte mais interessada (trabalhador), nem sequer tem conhecimento da sua existência, são realizados contratos claros e objetivos com o objetivo de amortizar o investimento realizado pelo empregador. Quanto mais tempo o trabalhador estivesse ao serviço do empregador menos teria de compensar no caso de sair da sua empresa antes de o investimento na formação estar compensado. Relativamente ao argumento económico, não há nenhuma prova que mostre que os preços para os consumidores foram reduzidos em razão da existência de acordos de não contratação.¹⁰⁴

Pais, Sofia Oliveira, *A aplicação do direito da concorrência nos mercados laborais: a participação de trabalhadores das plataformas digitais em convenções coletivas e acordos de não contratação*, Revista Questões Laborais, nº58, 2021, pp. 45-72, p.68.

¹⁰³ Autoridade da concorrência, *Labour market agreements and competition policy*, abril 2021, p. 8.

¹⁰⁴ Carvalho, Matheus, *Acordos de não contratação: Interfaces entre o Direito Concorrencial e o Direito do Trabalho*, 19/11/2020, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/336560/acordos-de-nao-contratacao--interfaces-entre-o-direito-concorrencial-e-o-direito-do-trabalho>, consult. em 21/12/2021.

Os acordos de não contratação são, pelas razões enunciadas, proibidos. São considerados uma violação por objeto¹⁰⁵ das alíneas a) e c) do artigo 9º da lei da concorrência e do artigo 101º do TFUE (cuja disposição é semelhante). Este artigo enuncia que são incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação e c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento.

¹⁰⁵ Jr., Joseph E. Harrington, *Horizontal and Vertical Agreements: Differences between the European Union and the United States*, Annals of the Faculty of Law in Belgrade - International Edition 2020, no. 1, pp.7-27, p.12.

Conclusão

Com esta investigação conseguimos concluir que o direito europeu da concorrência se aplica ao desporto e às suas regras. A evolução das decisões relativamente a este tópico, verificada nos casos Walrave, Bosman e Meca-Medina, está em linha com a mudança registada na aplicação do direito da concorrência que tem, atualmente, mais objetivos que vão além dos puramente económicos.

As atividades desportivas, e as suas questões, são analisadas e avaliadas como as de qualquer outra atividade económica, sendo que federações, clubes, dirigentes e atletas podem ser considerados empresas. Desta forma, terão de respeitar os limites do direito da concorrência para que o mercado se mantenha equilibrado. Isto significa que a atuação das federações e as suas regras devem ser proporcionais, claras e objetivas. Caso contrário estarão a violar o direito da concorrência.

Relativamente ao caso da Superliga, ainda teremos desenvolvimentos quando o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre as questões que lhe foram colocadas. Analisando as decisões mais recentes do mesmo Tribunal, é de prever que sejam consideradas uma violação do direito da concorrência as regras desproporcionais que impedem a criação de novas competições, assim como as ameaças de banir os jogadores.

Sobre os acordos de não contratação, parece-nos que a autoridade da concorrência portuguesa atuou de forma correta, mostrando que está atenta a todos os domínios económicos e não apenas às atividades mais tradicionais.

Bibliografia

5.1 Obras e artigos

Agafiniva, Rusa, *International Skating Union versus European Commission: Is the European sports model under threat?*, *The International Sports Law Journal*, 2019, pp. 87–101.

Amado, João Leal, *Jogadores, trabalho e concorrência: a mesma luta?*, 28/05/2020.

Anderson, Jack; Richard PARRISH e Borja GARCÍA, *Research Handbook on EU Sports Law and Policy*, Edward Elgar Publishing Limited, 2018.

Bach, Dwayne, *The Superleague and its related issue under EU competition law*, *Kluwer competition law blog*, 22/04/2021.

Blackshaw, Ian, *EU Competition Law and Sport*, *Business Law International*, vol. 8, no. 1, January 2007, pp. 107-114.

Borges, Catarina Gonçalves Pinheiro Varajão, *As restrições à liberdade de contratar do trabalhador: uma abordagem jusconcorrencial*, Dissertação de Mestrado, na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, Porto, Faculdade de direito da Universidade do Porto, outubro 2019.

Cain, Louis P. e David D. HADDOCK, *Similar Economic Histories, Different Industrial Structures: Transatlantic Contrasts in the Evolution of Professional Sports Leagues*, *Journal of Economic History*, 2005, pp. 1116–1147.

Carvalho, Matheus, *Acordos de não contratação: Interfaces entre o Direito Concorrencial e o Direito do Trabalho*, 19/11/2020, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/336560/acordos-de-nao-contratacao--interfaces-entre-o-direito-concorrencial-e-o-direito-do-trabalho>

Cattaneo, Andrea, *International Skating Union v Commission: Pre-authorisation Rules and Competition Law*, *Journal of European Competition Law & Practice*, 2021, vol. 12, no. 4, pp. 318-320.

Cole, Miranda; Petros VINIS e Myrto CHATZIANTONIOU, *The potential implications of the CJEU's ISU judgement on the European Super League: Football "on thin ice"*, *Covington competition*, 15/07/2021.

Cotton, Barney, *How the breakaway European Super League could become a widely contested competition law matter*, *business insider*, 27/04/2021.

Edelman, Marc e Brian DOYLE, *Antitrust and Free Movement Risks of Expanding U.S. Professional Sports Leagues into Europe*, Northwestern Journal of International Law & Business, vol. 29, 2009, pp. 403-438.

Fida, Pedro, *O Tribunal arbitral do exporste (TAS): um breve guia para advogados*, Revista do advogado da Associação dos advogados de São Paulo, especial direito desportivo, abril 2014.

Ghicajanu, Daniela-Olivia, *Competition Law Provisions Applied in Sports. Articles 101 and 102 TFEU (Part I)*, Studia Universitatis Babes-Bolyai Jurisprudentia, vol. 2017, no.1, janeiro-março 2017, pp. 91-116.

Iadevaia, Michael, *Poach-No-More: Antitrust Considerations of Intra-franchise No-Poach Agreements*, ABA Journal of Labor & Employment Law. 2020, vol. 35 Issue 1, pp. 151-182.

Jr., Joseph E. Harrington, *Horizontal and Vertical Agreements: Differences between the European Union and the United States*, Annals of the Faculty of Law in Belgrade - International Edition 2020, no.1, pp.7-27.

Kornbeck, Jacob, *Specificity, Monopoly and Solidarity in the European Commission's ISU (International Skating Union) Decision: Anything New Under the Sun?* Journal of European Competition Law & Practice, 2019, vol. 10, No. 2, pp. 71-79.

Lalwani, Jatin, *European Super League: Competition Law Perspective*, the cbcl blog, 02/06/2021.

Lindsay, Michael A., *McDonald's, and Medicine: Developments in the Law of No-Poaching and Wage-Fixing Agreements*. Antitrust Magazine. Spring2019, vol. 33 Issue 2, pp. 18-28.

Machado, Jónatas E.M., *Direito da União Europeia*, 3ª Edição, 2018, Gestlegal.

OECD, *Sustainability and Competition*, OECD Competition Comitee Discussion Paper, <http://www.oecd.org/daf/competition/sustainability-and-competition-2020.pdf>, p.15.

Pais, Sofia Oliveira, *A aplicação do direito da concorrência nos mercados laborais: a participação de trabalhadores das plataformas digitais em convenções coletivas e acordos de não contratação*, Revista Questões Laborais, no.58, 2021, pp. 45-72.

Pais, Sofia, *Considerações de Lealdade e equidade no direito da concorrência da união. Breves reflexões*, Revista de Concorrência e Regulação, 35, 2018, pp.123-148.

Pais, Sofia, *Estudos de direito da União Europeia*, almedina, 4ª edição, 2018.

Rivera, Amanda Athayde Linhares Martins; Juliana Oliveira DOMINGUES, e Nayara Mendonça Silva e SOUZA, *O improvável encontro do direito trabalhista com o direito antitruste*, Revista do IBRAC, vol. 24, Número 2, 201, 2019, pp.65-93.

Rompuy, Ben Van, *The Role of EU Competition Law in Tackling Abuse of Regulatory Power by Sports Associations*, Maastricht Journal of European and Comparative Law, vol. 22, no.2, 2015, pp. 179-208.

Rump, Tobias, *Dominance in Wrestling: Court ends the (antitrust) fight between Sports Federations*, Linklaters, 25/03/2021.

Schwartz, Edward B; Michelle A. MANTINE e Jennifer M. THOMPSON, *DOJ files statements of interest in “no poach” cases: policy Shift or trap the unwary?*, Employee relations law journal, vol 45, n2, 2019, pp. 32- 36.

Shukla, Shobhit e Aditya MUNDRA, *Competition Law in Sports – The European Super League Saga*, Indian Review of Corporate and Commercial Laws, 23/05/2021.

Silva, Miguel Moura, *Direito da concorrência*, AAFDL Editora, Lisboa, 2018.

Stewart, Steven, *The Development of Sports Law in the European Union, Its Globalisation, and the Competition Law Aspects of European Sports Broadcasting Rights*, *Sports Lawyers Journal*, vol. 16, no. 1, 2009, p. 183-230.

Szymanski, Stefan e Stephen F. ROSS, *Open competition in league sports*, Law and Economics Working Papers Series, 2000.

The European Super League and Competition Law, The UK law societies', 31/08/2021.

Unkel, Christina, *What is the legal status of the failed European Super League and could Europe's big teams break away again?*, CBS Soccer, 26/04/2021.

Weatherill, Stephen, *Article 82 EC and sporting ‘conflict of interest’: The judgment in MOTOE*, sport and law journal, Issue 2, vol. 16, 2014, pp.10-16.

Weiss, Daniel L e Iseult DEREME, *International Skating Union v. European Commission: What could be more competitive than sport?*, sports litigation alert, 29/01/2021

5.2 Comunicados e relatórios

Autoridade da concorrência, *Labour market agreements and competition policy*, abril 2021.

Court of Justice of the European Union, *Annual Report 2020*, Luxemburgo, 2021.

Comunicação da Comissão, orientações sobre a aplicação do artigo 101º do TFUE aos acordos de cooperação horizontal, JO 11/01, 14/01/2011.

Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, JO 159/01, 07/05/2018.

Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO C 298/11, 08/12/2006.

Comunicação da Comissão sobre o conceito de afetação de comércio entre os Estados-membros previsto nos artigos 81º e 82º do Tratado, JO 101/07, 27/04/2014.

Comunicado dos clubes fundadores, 18/04/2020, disponível em: <https://thesuperleague.com/press.html>

Comunicado da AdC disponível em: <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/adc-acusa-pela-primeira-vez-entidades-de-acordo-anticoncorrencial-no-mercado-laboral>

Informação da autoridade da concorrência, disponível em: <https://www.concorrenca.pt/pt/praticas-de-colusao>

Comunicado de imprensa da UEFA, disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/mediaservices/mediareleases/news/0269-123871bd86ca-d9571aa78f72-1000--uefa-approves-measures-for-nine-clubs/> , consult. em 22/02/2022.

Comunicado de imprensa da UEFA, disponível em: <https://www.uefa.com/insideuefa/mediaservices/mediareleases/news/026d-13595055ee87-0d40cff72a6e-1000--uefa-media-statement/> , consult. em 22/02/2022.

Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2014.

European Commission, *Mapping and Analysis of the Specificity of Sport, A Final Report to the DG Education & Culture of the European Commission*, junho 2016.

5.3 Jurisprudência

Acórdão *Bosman* de 15/12/1995, proc. C-415/93.

Acórdão *Dona* de 14/07/1976, proc. 13/76.

Acórdão *Glaxosmithkline* de 6/10/2009, proc. C 501/06.

Acórdão *Grundig* de 13/07/1966, proc. apensos 56/64 e 58/64.

Acórdão *ISU* de 16/12/2020, proc. T-93/18.

Acórdão *Meca-Medina* de 18/07/2006, proc. C-519/04.

Acórdão *Motoe* de 1/07/2008, proc. C-49/07.

Acórdão *Walrave c. UCI* de 12/12/1974, proc. 36-74.

Acórdão da autoridade de concorrência irlandesa, de 01/05/2012, disponível em: [Show Jumping Ireland amend allegedly restrictive rule - CCPC Business.](#)

Acórdão da autoridade de concorrência italiana, *Automobile Club d'Italia*, de 22/11/2017, Caso A396, Provv n° 17611, Bollettino n° 44/2007, disponível em: <https://www.concurrences.com/en/bulletin/news-issues/november-2007/The-Italian-Competition-Authority-15938>.

Acórdão da autoridade de concorrência sueca sobre as regras de lealdade da federação de automobilismo sueca, de 13/05/2011, Caso 709/2009 e A 5/11.

Acórdão *Deutsche Ringer-Liga c. Deutsche Ringer-Bund e United World Wrestling*, Tribunal de Recurso de Nuremberga, 2021. Analisado a partir do artigo de Rump, Tobias, *Dominance in Wrestling: Court ends the (antitrust) fight between Sports Federations*, Linklaters, 25/03/2021.

Acórdão, *Federation Equestre International c. Autoridade da concorrência belga*, de 27/07/2015, proc. 15-VM-23, Tribunal de recurso de Bruxelas, disponível em: https://www.abc-bma.be/sites/default/files/content/download/files/20160428_cab_2015mr1_fei_ad.pdf.

Acórdão *FIBA*, de 03/06/2016, Caso no: 1 HK 0 8126/16, Tribunal Regional de Munique, disponível em: <https://www.euroleague.net/rs/6xk9sj4v9aybwosi/84bd1f8d-134d-42a0-a8ee-cd688d29aaa2/dbc/filename/munich-court-decision-english.pdf>.

Acórdão *Investigação da autoridade de concorrência sueca relativa à associação sueca de Body-Building (SKKF)*, de 28/05/2014, Caso 590/2013, [sv_body.pdf \(europa.eu\)](#).

Caso *NCAA vs. Conselho de Regentes*, 468 EUA 85, 102, 1984, disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/468/85/>.

Tribunal comercial de Madrid n°17, auto de medidas cautelares 150/2021, documento disponível em <http://static.elmercurio.com/Documentos/Legal/2021/05/10/2021051001829.pdf>

Tribunal do comercial de Madrid n°17, *Procedimento: Peça de Medidas Cautelares 150/2021 - 0001 (Medidas Cautelares Preventivas LEC 727)*, 01/07/2021, parte dispositiva, par.1-3.

5.4 Notícias

<https://www.mirror.co.uk/sport/football/news/european-super-league-football-changes-25253034>

<https://www.theguardian.com/business/2021/apr/19/jp-morgan-european-super-league>